

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Belo Horizonte
2013

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade, projeto estruturante “Governança Pública, Acesso à Justiça, Efetividade, Consensualidade e Dimensão Processual dos Direitos Humanos” e projeto coletivo “Acesso à Justiça: Formas, Sistemas, Ações, Geografia e Efetividade”.

Orientadora: Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini

Belo Horizonte
2013

L318j Lara, Caio Augusto Souza
A justiça restaurativa como via de acesso à justiça / Caio
Augusto Souza Lara. - 2013.

Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Acesso à justiça 2. Resolução de conflitos 3. Justiça
restaurativa I.Título

CDU: 347.9(81)

Caio Augusto Souza Lara

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof.^a Dr.^a Adriana Goulart de Sena Orsini (Orientadora) – UFMG

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme – UFMG

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos – UFMG (Membro Suplente)

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013.

*Para Letícia,
o amor da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me amparar nos momentos difíceis, me dar força interior para superar as dificuldades, mostrar o caminho nas horas incertas e me suprir em todas as minhas necessidades.

Agradeço à Professora Adriana Goulart de Sena Orsini pela orientação prestada e por ter conferido sentido aos conteúdos aprendidos nesses mais de oito anos de estudos ininterruptos na Faculdade de Direito da UFMG.

À minha esposa, pais e irmãos, pelo carinho, incentivo e por terem apoiado as minhas escolhas.

Agradeço também aos amigos que estiveram comigo nesta caminhada. Sou especialmente grato aos colegas de mestrado Nathane Fernandes da Silva e Marcelo de Mello Vieira, pela troca contínua de saberes e pela agradável companhia nas atividades de extensão e à Raquel Betty de Castro Pimenta, pela parceria em trabalhos científicos.

Aos colegas da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI, em especial Vinicius de Negreiros Calado, Lívia Gaigher e Yuri Lannes por compartilharem, juntos conosco, da visão de que é possível a evolução da pós-graduação em Direito no Brasil por meio das lutas do movimento estudantil. Devo agradecer ainda a Rogério Monteiro Barbosa pelas oportunidades a mim proporcionadas e pelas experiências transmitidas.

Aos professores Antônio Álvares da Silva, Antônio Gomes de Vasconcelos, Daniela Muradas Reis, Giordano Bruno Soares Roberto, Iara de Menezes, Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Mônica Sette Lopes, pelas lições proferidas nas disciplinas do programa de pós-graduação de nossa faculdade e ao professor Célio Garcia, pelas reflexões proporcionadas.

Aos magistrados Carlos Frederico Braga da Silva e Flávia Birchal de Moura e às servidoras Vanessa Couto e Gabriela Casassanta, devo a minha gratidão pela possibilidade de interlocução com o Projeto do TJMG de Justiça Restaurativa.

Agradeço, ainda, a todos do Programa RECAJ-UFMG, pela prazerosa convivência nos últimos quatro anos e pelas produtivas e instigantes discussões.

A Justiça é um Direito à Palavra

Emmanuel Levinas

As misérias do mundo estão aí, e só há dois modos de reagir diante delas: ou entender que não se tem a culpa e, portanto, encolher os ombros e dizer que não está nas suas mãos remediá-lo -e isto é certo-, ou, melhor, assumir que, ainda quando não está nas nossas mãos resolvê-lo, devemos comportar-nos como se assim fosse.

José Saramago

Eu não estou discutindo se você têm o direito de vingança ou não, mas para mim, mesmo que você tenha direito a ela, a vingança é um erro humano.

Albert Eglash

Os filósofos limitaram-se a interpretar o mundo de diversas maneiras; o que importa é modificá-lo

Karl Marx

RESUMO

A dissertação que ora se apresenta consiste no estudo da Justiça Restaurativa como metodologia capaz de promover o acesso à justiça, tanto na acepção de acesso ao Poder Judiciário, como na de acesso a uma ordem jurídica justa em um sistema multiportas que se desenha no Judiciário Brasileiro após a Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. A partir da análise dos elementos constitutivos do paradigma de justiça apresentado, objetivou-se, com o trabalho, demonstrar como o sistema de justiça em vigor, preponderantemente preocupado com a sanção que será imposta ao ofensor e que nem sempre atende aos anseios de quem sentiu na pele essa transgressão, pode, e em que medida, ser complementado pelo sistema restaurativo, que não se preocupa apenas com a reparação material do dano, como também com a reparação moral e dos relacionamentos, em busca de uma convivência pacífica futura e a promoção da cultura da paz. Procurou-se desvendar as origens do modelo, detectar como o movimento internacional restaurativo influenciou nossa sociedade e se ele vem traduzindo, efetivamente, em um salto significativo na qualidade do tratamento da resolução dos conflitos. Buscou-se investigar e avaliar a tendência da utilização das práticas restaurativas e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, estabelecendo-se um panorama geral de aplicação das novas ideias no Brasil, afim de que fossem demonstradas as condições de desenvolvimento do novo paradigma. Para tanto, foi adotado o tipo metodológico de investigação jurídico-projetivo. Por fim, buscou-se ilustrar o trabalho realizado com o estudo das particularidades dos programas e projetos brasileiros de Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Restaurativa. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The dissertation now presented is the study of restorative justice as a methodology able to promote access to justice, both in the sense of access to the courts, such as the access to a just legal order in a multipoint system that draws in the Brazilian judicial system after the Resolution n° 125 of the National Council of Justice. Based on the analysis of the constitutive elements of the paradigm of justice presented, this work aimed to demonstrate how the justice current system, mainly concerned with the punishment to be imposed on the offender and not always meet the expectations of those who felt this transgression can and to what extent, be complemented by restorative system that is not only concerned with the repair material damage but also with moral reparation and relationships in search of a peaceful future and promoting culture of peace. Sought to unravel the origins of the model, detect how the international movement restorative influenced our society and if it comes reflecting effectively into a significant leap in the quality of treatment of conflict resolution. It was sought to investigate and assess the trend of the use of restorative practices and their compatibility with the national legal system, establishing an overview of the application of new ideas in Brazil, so that they were demonstrated the conditions for development of the new paradigm. Therefore, was adopted the type of methodological research legal-projective. Lastly, we sought to illustrate the research paper with the study of particularities of the brazilian programs and projects of Restorative Justice.

Keywords: Access to Justice. Restorative Justice. Conflict Resolution.

LISTA DE SIGLAS

ADR – *Alternative Dispute Resolution*
 AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
 APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
 BPC – Benefício de Prestação Continuada
 CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 CCPs – Comissões de Conciliação Prévia
 CDC – *Commission du Droit du Canada*
 CIA-BH – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional
 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
 CNJ – Conselho Nacional de Justiça
 CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
 CPR/JIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre
 DC – District of Columbia.
 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
 FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo
 INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
 IRA - *Irish Republican Army*
 JECRIM – Juizado Especial Criminal
 LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
 MA – Massachusetts
 NUPECON – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
 ONU – Organização das Nações Unidas
 PA – Pensilvânia
 PAI-PJ – Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário
 PNDH-3 – 3º Programa Nacional de Direitos Humanos
 PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
 PUC-MG – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
 RECAJ – Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça
 SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
 SYN – *Synonyms*
 VOMs – *Victim-offender Mediation Programs*
 VORP – *Victim Offender Reconciliation Program*
 TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais
 UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: pressupostos, *p. 30*

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Tipologia das práticas restaurativas, *p.42*

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS, p. 14

2. A METODOLOGIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DESVENDADA, p. 19

2.1. Um antigo modelo, p. 19

2.2. Significados, conceito, princípios e valores da Justiça Restaurativa, p. 24

2.3. Olhares sobre o crime e a realização da justiça, p. 30

2.4. Os teóricos da Justiça Restaurativa e suas principais ideias, p. 32

2.5. As práticas restaurativas, p. 37

2.6. Tipologia das práticas restaurativas, p. 42

3. O ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA, p. 46

3.1. A afirmação da Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça e como metodologia autônoma de solução de conflitos, p. 49

3.2. A ressignificação profissional dos operadores do direito, p. 55

3.3. A Resolução nº 125 do CNJ e as novas possibilidades para a Justiça Restaurativa, p. 57

3.4. A Justiça Restaurativa positivada: o PNDH-3 e a Nova Lei do SINASE, p. 59

3.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.099/95 em perspectiva, p. 61

3.6. Considerações ao Projeto de Lei 7.006/2006, p. 65

3.7. Justiça Restaurativa na seara trabalhista: uma realidade possível?, p. 67

4. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL, p. 75

4.1. A Justiça Restaurativa no Brasil, p. 75

4.1.1. Justiça para o século XXI – Rio Grande do Sul, p. 77

4.1.2. Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante - Brasília, p. 79

4.1.3. Práticas restaurativas no Judiciário e nas escolas de São Paulo, p. 81

4.1.4. Justiça Restaurativa Maranhense, p. 83

4.1.5. O projeto mineiro de Justiça Restaurativa, p. 85

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS, p. 89

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, p. 93

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No século XXI, é impossível não reconhecer que os meios consensuais de resolução de conflitos, outrora chamados de alternativos, alçaram a condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria da realização da justiça, uma vez que viabilizam acesso à justiça, como também, complementam o papel do sistema jurisdicional. Por representarem um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos, os programas e sistemas complementares à solução adjudicada devem ser objeto de criterioso monitoramento e acurada avaliação, a fim de que as boas práticas sejam fomentadas e difundidas (SLAKMON, 2005).

Sobre o assunto, Antônio Álvares da Silva, no artigo intitulado “Retorno Jurídico”, afirma:

No mundo inteiro cresce a tendência de solucionar conflitos fora do Estado, cuja burocracia judiciária é cara, demorada e ineficiente em todos os países do ocidente. Descobriu-se que, do mesmo modo que o cidadão é livre para contratar, negociar e assumir compromissos, também goza da mesma liberdade para resolver controvérsias que daí nascem. Se este conflito é com o Estado, mais uma razão para solucioná-lo por meios não oficiais, já que o Estado gasta carradas de dinheiro para financiar o Judiciário, não obstante o serviço prestado ser notoriamente ruim. (SILVA, 2009).

Em verdade, os meios consensuais no Brasil ainda não são considerados a via preferencial de resolução de conflitos e a litigiosidade judicial é expressiva. Em relatório do Conselho Nacional de Justiça, foi destacado que encontravam-se pendentes, ao fim de 2012, 64.428.493 de processos judiciais. A taxa de congestionamento total do Poder Judiciário no referido ano foi de aproximadamente 70%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram, cerca de apenas 30 foram baixados no período (BRASIL, 2013).

Uma das consequências da pouca utilização dos meios complementares e extrajudiciais pelos brasileiros é o elevado preço pago pela sociedade por sua litigiosidade. Nos últimos anos o custo da Justiça atingiu cifras impressionantes. Segundo a pesquisa Justiça em Números, referente ao ano 2012, a mais recente publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, o custo total do judiciário brasileiro alcançou a cifra de R\$ 57.188.283.617,00, com crescimento de 7,2% em relação ao ano de 2011. Deste total, aproximadamente 89% são referentes a gastos com recursos humanos, num total de R\$ 50.750.489.583. Portanto, cada brasileiro gasta, com a Justiça, R\$ 300,48 por ano (BRASIL, 2013).

Na seara criminal, a realidade é alarmante. De acordo com os dados de dezembro de 2012 do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, do Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil era de 480.003 pessoas, o que equivale a população inteira de uma cidade do porte de Juiz de Fora-MG. Segundo o anuário *online World Prison Brief*, da *International Centre for Prison Studies*, o Brasil possui a quarta maior população de presos do planeta, atrás apenas dos Estados Unidos (cerca de 2,2 milhões de pessoas encarceradas), da China (aprox. 1,6 milhões de presos) e da Rússia (cerca de 680 mil presos). Para cada 100.000 brasileiros, 287,3 estão encarcerados, nos diversos regimes de cumprimento de pena (BRASIL, 2012b; ENTIRE..., 2013)¹.

Em levantamento realizado a pedido da BBC Brasil pelo especialista Roy Wamsley, diretor do *World Prison Brief*, nas últimas duas décadas o ritmo de crescimento da população carcerária brasileira só foi superado pelo do Camboja (cujo número de presos passou de 1.981 em 1994 para 15.404 em 2011, um aumento de 678% em 17 anos) e está em nível ligeiramente inferior ao de El Salvador (de 5.348 presos em 1992 para 25.949 em 2011, um aumento de 385% em 19 anos). Ou seja, se a tendência de crescimento recente for mantida, em dois ou três anos a população carcerária brasileira tomará o posto de terceira maior do mundo em números absolutos. Saliente-se que a Rússia registrou recentemente uma redução no número de presos, de 864.197 ao final de 2010 para 708.300 em novembro de 2012, segundo o último dado disponível (NÚMERO..., 2012).

Todavia, o dado mais chocante é o referente ao número de presos por vaga. O sistema prisional brasileiro, segundo o Ministério da Justiça, tem 310.687 vagas, distribuídas em 1.478 estabelecimentos prisionais, o que gera uma proporção de 1,76 preso/vaga e déficit de cerca de 170.000 vagas (BRASIL, 2012b). Não à toa, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou em um almoço para empresários paulistas em 13 de novembro de 2012 que “preferia morrer” a passar muitos anos em uma penitenciária brasileira (MINISTRO..., 2012).

Nem com todo o encarceramento praticado e a lógica segregacional aplicada, a violência dá sinais que esteja sob controle. De acordo com dados da ONU (*Global study on homicide*), para o ano de 2009, o Brasil é o campeão mundial em homicídios em números absolutos (43.909) e, com uma taxa de 22,7 homicídios para cada 100 mil habitantes, ocupa o terceiro lugar no *ranking* da América do Sul, atrás somente da Venezuela (49,0/100 mil hab.) e da Colômbia (33,4/100 mil hab.). No período entre 1980 e 2010, no Brasil morreram mais

¹ Para se ter uma ideia do aumento da população carcerária brasileira, em 1992, o Brasil tinha um total de 114.377 presos, o equivalente a 74 presos por 100 mil habitantes.

de um milhão de pessoas, em proporção superior a países com conflitos armados, como aponta Waiselfisz (FIGUEIREDO; NEME; LIMA, 2013; WAISELFISZ, 2011). Conforme explicou o ex-Secretário Nacional de Segurança Pública Luiz Eduardo Soares na XVII Jornada da Escola Brasileira de Psicanálise-MG², o número de homicídios é melhor indicativo do grau de violência de um determinado lugar, visto que todos os outros tipos de crimes são sub-notificados. Sendo assim, é óbvia a constatação de que o Brasil é um dos mais violentos países do mundo.

Para enfrentar a realidade ora mostrada, é imprescindível que as formas consensuais e complementares para solução e resolução de conflitos assumam novo papel para que seja possível ao jurisdicionado o acesso formal e material à justiça. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo que tem a qualidade de poder ser aplicado, a princípio, tanto dentro da estrutura do Poder Judiciário quanto fora dela.

Objetiva-se, com o trabalho, analisar como as práticas restaurativas podem complementar o sistema formal de justiça, a partir da perspectiva do acesso à justiça. Em outras palavras, discute-se se o sistema de justiça em vigor, preponderantemente preocupado com a sanção que será imposta ao ofensor e que nem sempre atende aos anseios de quem sentiu na pele essa transgressão, pode, e em que medida, ser complementado pelo sistema restaurativo, que não se preocupa apenas com a reparação material do dano, como também com a reparação moral e dos relacionamentos, em busca de uma convivência pacífica futura.

O tipo metodológico de investigação adotado na pesquisa foi o chamado *jurídico-projetivo* ou *jurídico prospectivo*, de grande importância para análise de tendências, em que se partiu de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico (GUSTIN, 2010, p. 29). Procurou-se desvendar as origens do modelo, detectar como o movimento internacional restaurativo influenciou nossa sociedade e se ele vem traduzindo, efetivamente, em um salto significativo na qualidade do tratamento da resolução dos conflitos. Buscou-se traçar um panorama geral de aplicação das novas ideias no Brasil, afim de que fossem demonstradas as condições de desenvolvimento do novo paradigma.

O marco teórico adotado no trabalho é o pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso, professor da Universidade de São Paulo (USP). As afirmações contidas nas obras *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito* (São Paulo:

² Evento ocorrido em Belo Horizonte no dia 26/10/2012.

Editora Revista dos Tribunais, 2009) e *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011), nortearam a pesquisa.

No tocante à nova concepção de acesso à justiça e a necessidade de se oferecer novos meios de resolução de conflitos, a lição do referido autor é a seguinte:

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. [...] A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. (MANCUSO, 2011, p. 24 e 33)

Rodolfo de Camargo Mancuso ainda desenvolve a ideia de uma justiça *coexistencial* entre os mecanismos tradicionais e os novos que se apresentam baseados no consenso e entendimento, em que estes justificam de *per si* e buscam seu próprio espaço (até porque a resolução dos conflitos não é monopólio do Estado), não devendo, pois, esses outros meios buscar afirmação social postando na deficiência da Justiça oficial, num deletério *jogo de soma zero* (MANCUSO, 2009, p. 220). Ainda sobre o assunto, são as palavras do autor:

Tanto é insustentável (e discriminatória) a postura depreciativa em face dos meios alternativos – neles vislumbrando uma Justiça de segunda classe – como também o é a postura derrotista em face da Justiça estatal, apostando na sua débâcle irreversível. A harmonização entre esses dois planos é a única estratégia viável, por modo a concebê-los em um modo integrativo complementar: os meios alternativos não se propõem a concorrer com a Justiça estatal, e sim a oferecer uma segunda via ou um alvitre subsidiário, devendo-se, por outro lado, reconhecer que o Judiciário não tem como açambarcar todos os históricos de lesões temidas ou sofridas, donde ser de seu próprio interesse prestigiar os meios alternativos, por sua clara aptidão para prevenir a formação de novos processos, compondo a controvérsia em modo justo, ou mesmo abrir outra opção para aqueles já em curso. (MANCUSO, 2009, p. 257)

No que tange às divisões deste trabalho, os capítulos foram organizados de modo a, inicialmente, explorar a história, os significados, conceitos, elementos constitutivos e as demais características das práticas restaurativas. São destacadas as principais diferenças entre o

paradigma de justiça em vigor, baseado na punição e segregação (sistema retributivo), e o sistema restaurativo. Uma das maiores contribuições do trabalho para a disciplina da Justiça Restaurativa foi o aprimoramento dos critérios para que seja possível a verificação do grau de restauratividade de programas já existentes que lidam com a violência, através da releitura do diagrama de Mccold e Wachtel (2003).

Num passo seguinte, foram analisadas as conexões temáticas entre a Justiça Restaurativa e o acesso à justiça e, por conseguinte, a propensão ao estabelecimento de um sistema multiportas no judiciário brasileiro, principalmente a partir do advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Também foi identificada a relação da Justiça Restaurativa com o ordenamento em vigor, quer sejam as normas anteriores à adoção do paradigma (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 9.099/95), quer sejam as posteriores (3º Programa Nacional de Direitos Humanos e a Nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE) ou ainda mesmo o Projeto de Lei 7.006/2006. Falou-se, ainda, da postura diferenciada dos profissionais do Direito, que é condição necessária ao funcionamento dos encontros restaurativos, e da possibilidade de adoção das práticas restaurativas fora do âmbito criminal, no caso, na seara trabalhista.

Procurou-se mostrar como a Justiça Restaurativa chegou ao Brasil e como os programas brasileiros fizeram uso, cada qual a seu modo, da metodologia. As características das abordagens adotadas no Rio Grande de Sul (Justiça para o século XXI), São Paulo (nas escolas e na Justiça Infracional), no Distrito Federal (crimes de menor potencial ofensivo), Maranhão (na comunidade e na Justiça), além do programa mineiro, no CIA-BH e no Juizado Especial Criminal - JECrim, foram ressaltadas. Pretendeu-se descobrir quais foram as lições aprendidas nesses onze anos de aplicação de práticas restaurativas no Brasil.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para o enriquecimento da doutrina da Justiça Restaurativa, além de incentivar e fortalecer a sua prática.

2. A METODOLOGIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DESVENDADA

Para que seja possível estabelecer as relações adequadas entre a disciplina acesso à justiça e a Justiça Restaurativa, um dos objetivos do presente trabalho, é preciso jogar luz sobre o tema, de forma que sejam conhecidos a sua história e os seus verdadeiros fundamentos.

O novo paradigma que se apresenta é, antes de tudo, um resgate de tradições dos antepassados, que se sentavam em roda e valorizavam o diálogo na condução de seus conflitos. É composto de significados próprios que se refletem em variadas práticas que propiciam uma realização de justiça antagônica ao segregacionismo presente no sistema penal dominante. Neste capítulo, revelam-se as origens da Justiça Restaurativa, de que ela é constituída, as principais construções teóricas que sustentam essa nova abordagem, além das diferenças entre as práticas ditas restaurativas e os graus de restauratividade.

2.1. Um antigo modelo

Desde a antiguidade, notam-se características restaurativas nas práticas de organização social. Numa época em que o homem deixou de ser nômade e passou a plantar e caçar, foram estabelecidas as sociedades comunais ou tribais primitivas, que se baseavam no uso coletivo dos meios de produção, nas relações familiares e no cooperativismo. O regulamento social centrava-se na manutenção da coesão do grupo. Mylène Jaccoud (2005, p. 163), recorda que “nestas sociedades, em que os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema”. Evidentemente que as formas de autotutela punitivas, como a vingança ou a morte, ainda subsistiam para sustentar a prevalência do mais forte sobre o mais frágil. Entretanto, segundo a mesma autora, “as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social”.

Nas sociedades pré-coloniais africanas, o foco estava mais em enfrentar as conseqüências experimentadas pelas vítimas do que voltadas aos objetivos de punição dos agressores. O primordial era restaurar o equilíbrio abalado na comunidade (ROLIM, 2006, p. 237-238). No contexto africano, tal posicionamento é sintetizado no conceito *Ubuntu*, que, na conhecida passagem de Villa-Vicencio, pode ser descrito da seguinte forma:

“O entendimento africano tradicional de *Ubuntu* afirma o vínculo orgânico da humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: ‘*umuntu ngumuntu ngabantu*’, o que poderia ser traduzido como: ‘uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas’. *Ubuntu* é comumente descrito através da seguinte fala: ‘eu sou porque você é’ ou ‘minha humanidade está vinculada com sua humanidade’. (VILLA-VICENCIO, 1966, p. 527 *apud* ROLIM, 2006, p. 238).

A mensagem contida na filosofia do Ubuntu, da qual a Justiça Restaurativa moderna se apropriou, é muito simples: um dano causado em alguém de nossa comunidade será um dano causado em nós mesmos. Isto leva a crer também que a mera punição ao agressor geraria um novo dano à sociedade, que seria mais um dano aos próprios indivíduos.

Afonso Armando Konzen, ao analisar a pesquisa etnográfica de povos indígenas do Brasil realizada pelo antropólogo francês Claude Lèvi-Strauss (*Tristes Tópicos*. São Paulo: Anhembi, 1957, p. 259-337), descreveu aspectos restaurativos no cotidiano da tribo dos Nhambiquara. Segundo Konzen (2007, p. 74), Lèvi-Strauss encontrou “formas de solução tanto das hostilidades de grupos como das divergências interindividuais pelo que denominou de *inspeção de reconciliação*, em que ‘o conflito cede lugar à negociação’”. Por opção dos agentes envolvidos em uma situação conflituosa, em que o conflito cede ao não-conflito, é que seria possível o nascimento do ambiente capaz de gerar a pacificação (KONZEN, 2007).

Pelo que se pode perceber, muitos povos se valeram das práticas restaurativas para solucionarem seus conflitos, cada um a seu modo. Howard Zehr (2008, p. 256) afirma que “dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e o povo *maori* da Nova Zelândia.” Sobre os primeiros, Kay Pranis (2010, p. 19) relata que os atuais Círculos de Construção de Paz, um dos vários tipos de abordagens restaurativas, “descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos indígenas do mundo todo.” Com relação aos nativos da Nova Zelândia, afirma Gabrielle Maxwell (2005, p. 279) que “dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade”. Tal prática inspirou mais tarde as chamadas *family group confereces* (conferências de grupo familiar), que foram adotadas com sucesso no sistema de justiça juvenil naquele país.

Dispositivos de natureza restaurativa aparecem não somente há séculos nos modos de solução de conflitos de vários povos por todo o planeta, mas também estavam contidos nos

códigos mais antigos da humanidade. Sobre o tema, eis a seguinte passagem de Van Ness e Strong:

Desde que foi criado o direito ocidental, os sistemas jurídicos não enxergavam o crime simplesmente como um mal para a sociedade. Embora o crime tenha violado o bem-estar comum, de modo que a comunidade tivesse o interesse – e responsabilidade – em enfrentar o mal e punir o ofensor, a transgressão não era definida apenas como um crime contra o Estado, como é hoje. Em vez disso, ela também foi considerada um crime contra a vítima e a família da vítima. Consequentemente, os infratores e suas famílias foram obrigados a acertar as contas com as vítimas e suas famílias, a fim de evitar os ciclos de vingança e violência. Isto era verdade em sociedades não-estatais pequenas, com seus vínculos baseados em laços de parentesco, mas a atenção para os interesses das vítimas continuaram após o advento dos estados com códigos legais formalizados. O Código de Hamurabi (aprox. 1700 a.C.) prescrevia a reparação para crimes contra a propriedade, assim como o Código de Lipit-Ishtar (1875 a.C.). Outros códigos do Oriente Médio, como o Código Sumério de Ur-Nammu (aprox. 2050 a.C.) e o Código de Eshnunna (aprox. 1700 a.C.), previam a reparação mesmo no caso de delitos violentos. A Lei Romana das Doze Tábuas (449 a.C.), obrigava os ladrões a pagar em dobro a reparação, a menos que o bem fosse encontrado em suas casas, caso em que eles pagariam danos triplos; por resistir à busca de suas casas, eles pagavam a restituição quádrupla. A Lei Sálica (*Lex Salica*, aprox. 496 d.C.), coleção mais antiga existente de leis tribais germânicas, incluiu a reparação de crimes que vão de roubo a homicídio. [...] Cada uma dessas diversas culturas manteve uma expectativa de que os infratores e suas famílias devem fazer reparações a vítimas e suas famílias- e não apenas para garantir que as pessoas lesadas receberam a restituição, mas também para restaurar a paz da comunidade (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 6-7.) (tradução nossa).³

Mais adiante no curso da história, os procedimentos de resolução de conflitos de cunho restaurativo foram deixados em segundo plano, principalmente com o fortalecimento dos estados nacionais após a idade média. Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p. 146), diz que “na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido, deitando suas raízes em

³Texto Original: “The legal systems that from the foundation of Western law did not view the crime simply as wrong to society. Although crime breached the common welfare so that the community had an interest in – and responsibility for – addressing the wrong and punishing the offender, the offense was not defined solely as a crime against the state, as it is today. Instead, it was also considered an offense against the victim and the victim’s family. Consequently, offenders and their families were required to settle accounts with victims and their families in order to avoid cycles of revenge and violence. This was true in small non-state societies, with their kin-based ties, but attention to the interests of victims continued after the advent of states with formalized legal codes. The Code of Hammurabi (c. 1700 B.C.E.) prescribed restitution for property offenses, as did the Code of Lipit-Ishtar (1875 B.C.E.). Other Middle Eastern codes, such as the Sumerian Code of Ur-Nammu (c. 2050 B.C.E.) and the Code of Eshnunna (c. 1700 B.C.E.), provided for restitution even in the case of violent offenses. The Roman Law of the Twelve Tables (449 B.C.E.) required thieves to pay double restitution unless the property was found in their houses, in which case they paid triple damages; for resisting the search of their houses, they paid quadruple restitution. The *Lex Salica* (c. 496 C.E.), the earliest existing collection of Germanic tribal laws, included restitution for crimes ranging from theft to homicide. [...] Each of these diverse cultures retained an expectation that offenders and their families should make amends to victims and their families – not simply to ensure that injured persons received restitution but also to restore community peace”.

Hobbes, Rosseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos, com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico”. Como consequência deste modelo, a figura da vítima foi afastada dos processos criminais e perdia consideravelmente a força a ideia de reintegração social dos ofensores.

A mudança conceitual exposta teve influência nos territórios colonizados, em nome da neutralização das práticas habituais através da imposição de um sistema de direito único e unificador (JACCOUD, 2005, p. 164). Entretanto, as práticas tradicionais de resolução de conflitos subsistiam, ainda que à margem das determinações oficiais.

Em meados do século XX, o capítulo inaugural do movimento de retomada do antigo modelo foi escrito. Nos anos de 1957-58, o psicólogo americano Albert Eglash publicou uma série de artigos em que desenvolveu sua ideia de reparação criativa (*creative restitution*)⁴, um dos quais - *Beyond Restitution: Creative Restitution* – foi adaptado para inclusão numa antologia de 1977 chamada *Restitution in Criminal Justice* (Lexington, MA: D.C. Heath, 1977, p. 92), obra esta de Joe Hudson e Burt Gallaway que tornou o novo conceito mais conhecido. Eglash sugeriu, à época, que três eram os tipos de justiça criminal, a saber: a justiça retributiva, baseada na punição; a justiça distributiva, baseada no tratamento terapêutico dos ofensores; e a justiça restaurativa, baseada na reparação (VAN NESS e STRONG, 2010).

Ann Skelton (2005) identificou a fonte em que Eglash teria se inspirado para a utilização do termo “justiça restaurativa”. A obra *The Biblical Doctrine of Justice and Law* (London: SCM Press Ltd, 1955), de Heinz Horst Schrey, Hans Hermann Walz e Walter Alexander Whitehouse, originalmente publicada em alemão e posteriormente adaptada ao idioma inglês, contém uma passagem que faz a conexão entre justiça e amor. O trecho a que se refere Skelton como fonte de Eglash contido na obra é o seguinte:

este alinhamento de justiça e de amor é algo que é peculiar da tarefa que os cristãos são destinados a promover e, ao fazer isso, eles precisam de ver para além da concepção secular de justiça na sua tríplice forma de justiça distributiva, comutativa e retributiva. Justiça também tem um elemento restaurador. É talvez enganoso imaginar que um quarto elemento possa ser adicionado à vontade aos outros três. Walther Schonfeld (Ueber die Gerechtigkeit, 1952) sugeriu uma imagem alternativa em termos das dimensões. [...] O efeito dessa visão quadridimensional é produzir uma

⁴ São eles: EGLASH, Albert; KEVE, P. (1957). *Payments on “a Debt to Society”*. N.P.P.A. News: A Publication of the National Probation and Parole Association, 36, (4); EGLASH, Albert. *Creative Restitution: A Broader Meaning for an Old Term*. Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science 48:619-622; EGLASH, Albert. *Creative Restitution: Offenders’ Comments*. Journal of Social Therapy 4:32-40. 1958; EGLASH, Albert. *Creative Restitution: Some Suggestion for Prison Rehabilitation Programs*. American Journal of Corrections 20:20-34.

transformação interior da estrutura tridimensional, para proporcionar uma nova visão total do homem em comunidade, e descobrir as possibilidades que não estão lá simplesmente nos termos da visão tridimensional... A justiça restaurativa só pode fazer o que a lei como tal nunca pode fazer: ela pode curar a ferida fundamental do qual toda a humanidade sofre e que transforma a melhor justiça humana constantemente em injustiça, a ferida do pecado. A justiça distributiva não pode nos levar além da norma de reparação, a justiça comutativa pode fornecer apenas a devida compensação e a justiça retributiva não tem meios de reparar o dano, salvo pela punição e expiação. A justiça restaurativa, como é revelada na Bíblia, por si só tem o poder positivo para vencer o pecado (HEINZ-HORST SCHREY; HANS HERMANN WALZ; WALTER ALEXANDER WHITEHOUSE, 1955, p. 182-183 *apud* VAN NESS; STRONG, 2010, p. 22). (tradução nossa)⁵

Várias foram as condições que possibilitaram o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos, mas pode-se dizer que o principal fator tenha sido a crise do sistema retributivo em que são protagonistas o direito penal e processual penal. Relacionado a este principal fator, estão o fortalecimento do movimento de contestação das instituições repressivas, o resgate do papel da vítima e a valorização da comunidade nos processos de solução de conflitos. Jaccoud (2005, p. 164) diz também que o ressurgimento nos Estados que foram colonizados “está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça”. Afonso Armando Kozen lembra, ainda, outras causas que podem ser somadas às já citadas num contexto de conjuntura complexa e multifatorial. São elas:

(1) as críticas ao modelo terapêutico; (2) as profundas transformações estruturais que acontecem dentro e fora do campo penal; (3) a desagregação do modelo estatal de bem-estar social ou do Estado providência; (4) a diferenciação e a complexidade crescente das relações sociais; (5) a resignificação do simbolismo jurídico; (6) o aparecimento de uma sociedade civil como forma de oposição ao poder estatal centralizado, com a fragmentação dos centros de decisões que remodelaram profundamente as relações entre os cidadãos e o Estado e renovaram o conceito de democracia, gradativamente estruturado em princípios de participação de co-administração em muitos setores da atividade social e de deliberação sob outras formas de expressão; e, por fim, (7) especificamente em relação ao

⁵ Texto original: “this aligning of justice and love is something which it is the peculiar task of Christian believers to promote, and in doing so they need to see beyond the secular conception of justice in its threefold form of distributive, commutative and retributive justice. Justice also has a restorative element. It is perhaps misleading to picture a fourth element which can be added at will to the other three. Walther Schönfeld (Ueber die Gerechtigkeit, 1952) has suggested an alternative picture in terms of dimensions. [...] The effect of this four-dimensional vision is to produce an inner transformation of the three dimensional structure; to provide a new total view of man in community; and to uncover possibilities which are simply not there in terms of three-dimensional vision... Restorative justice alone can do what law as such can never do: it can heal the fundamental wound from which all mankind suffers and which turns the best human justice constantly into injustice, the wound of sin. Distributive justice can never take us beyond the norm of reparation; commutative justice can provide only due compensation; retributive justice has no means of repairing the damage save by punishment and expiation. Restorative justice, as it is revealed in the Bible, alone has positive power for overcoming sin.

delito juvenil, o compromisso metodológico explícito com a identificação dos pontos fortes a partir dos quais se possa ajudar a construir a vida do jovem. (KOZEN, 2007, p. 77-78)

Durante as décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e Canadá, os novos ideais ganharam corpo com a prática então chamada Programa Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP*). Desde então, este programa foi modificado e novas práticas apareceram. Metodologias antigas foram remodeladas e ganharam o nome de “restaurativas” (ZEHR, 2012, p. 53). Esta forma de proceder, ou seja, de dar nova roupagem às técnicas atuais após uma revisão crítica, indica que a Justiça Restaurativa como vem sendo adotada ultimamente não é mera cópia dos rituais ancestrais. Ela se constitui como uma nova forma solução de conflitos que busca agregar a sabedoria dos antepassados em sintonia com as tecnologias sociais aplicadas às necessidades modernas.

2.2. Significados, conceito, princípios e valores da Justiça Restaurativa

O termo Justiça Restaurativa origina-se do equivalente inglês *Restorative Justice*. Segundo o *Oxford Advanced Learner’s Dictionary* (2010, p. 1305), na língua inglesa, o verbo *restore* (restaurar), dentre outros significados, tem a acepção de “trazer uma lei, tradição, maneira de trabalhar, etc. de volta ao uso”. Seria o sinônimo de reintroduzir: “*restaurar antigas tradições*”.⁶ Do verbete *restorative* (restaurativo), extrai-se da mesma fonte, em uma página anterior, um significado especialmente importante ao presente estudo, qual seja, “fazer você se sentir forte e saudável novamente”.⁷ Tal sentido pode ser associado ao empoderamento dos participantes nas práticas restaurativas, que é um dos reflexos esperados no decorrer do processo de solução de conflitos pela metodologia.

Em português, o verbo restaurar também contém sentidos dignos de nota no contexto da Justiça Restaurativa. Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa (2009, p. 1655), o referido verbo origina-se do verbete latino imperial *restauro* e pode significar “ter novo começo” ou “recomeçar”, que indica que a Justiça Restaurativa está mais voltada para a convivência pacífica futura da comunidade e responsabilização do ofensor que propriamente focada na punição pura e simples de atos pretéritos.

O Houaiss ainda traz que restaurar pode ser o equivalente a “dar compensação a; pagar, indenizar <r. danos>”. Este é um sentido óbvio de qualquer prática de natureza

⁶ Do original: “4. to bring a law, tradition, way of working, etc. back into use. SYN reintroduce: *to restore ancient traditions*”.

⁷Texto original: “1. making you feel strong and healthy again.”

restaurativa. Os danos emocionais e materiais não devem permanecer sem respostas. A reparação criativa, com a escuta das necessidades do trinômio vítima-ofensor-comunidade, é o que se busca por este tipo de abordagem depois que uma ofensa causa um desequilíbrio entre as relações interpessoais e sociais. O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2009, p. 1747) traz também os significados para o verbo em referência de “recuperar, renovar, reconstituir, revigorar” ou até mesmo de “dar um novo esplendor”, dos quais a Justiça Restaurativa apropria a idéia de que os incidentes, se devidamente trabalhados, podem dar nova cara às relações deterioradas por ocasião de uma ofensa, com a característica de não marcar o ofensor com os estigmas do sistema judicial penal vigente.

Com relação ao termo restaurativo propriamente dito, do Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete (1974, Vol. 4), extrai-se que é um adjetivo que significa “que tem o poder de restaurar; restaurador”. Tal aptidão carrega o conjunto de práticas que se intitulam restaurativa. Pretende-se, com elas, restaurar os laços sociais e emocionais rompidos por uma violência ou infração.

Contudo, não obstante todas as conotações positivas da palavra, certo é que a restauração também pode significar o resgate de elementos negativos outrora existentes. Vale lembrar que, no passado, o nome “restauração” foi dado aos movimentos de retorno de regimes monárquicos absolutistas na Inglaterra e França. A Restauração é o evento na história britânica em que Charles II foi feito rei da Grã-Bretanha⁸ (CAMBRIDGE, 1995, p. 1213), após o período da *Commonwealth* do *Lord Protector* Oliver Cromwell. Já na França, o período de restauração foi dividido em duas partes: Primeira Restauração Francesa (1814-1815), entre a expulsão de Napoleão Bonaparte e o seu regresso para o Governo dos Cem Dias; e a Segunda Restauração Francesa (1815-1830), entre a abdicação definitiva de Napoleão e Revolução de Julho de 1830 (WARESQUIEL; YVERT, 2002).

Ainda sobre tal significação, imagine se no contexto do programa de Justiça Restaurativa adotado na África do Sul (lá chamados de modelo *Zwelethemba*) na década de 1990, após o regime do *Apartheid*, o foco da restauração fosse o retorno da situação anterior? Sem dúvida a iniciativa seria um fracasso, ante o flagrante retrocesso social em se resgatar qualquer forma de segregação racial. Assim sendo, é equivocado afirmar que a Justiça Restaurativa busca necessariamente restaurar a condição anterior a um evento conflituoso. O que se busca, de fato, é a construção dialogada de formas de se conviver pacificamente no futuro e a restauração, na medida do possível, dos laços sociais e emocionais rompidos. A

⁸ Original: “The Restoration is the event in British history when Charles II was made King of Britain in 1660.”

atenção a este objetivo pode evitar que o processo de solução de conflitos seja contraproducente e fora do sentido principal pretendido com a restauração.⁹

A abordagem que ora se estuda já foi chamada de outras formas. Sobre as diferentes nomenclaturas que a Justiça Restaurativa ganhou, Mylène Jaccoud afirma o seguinte:

Embora o termo “justiça restaurativa” seja predominante, outros títulos são utilizados: alguns autores preferem falar de “justiça transformadora ou transformativa” (ver por exemplo, Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), outros falam de “justiça relacional” (ver Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25), de “justiça restaurativa comunal” (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25), de “justiça recuperativa” (ver principalmente Cario, 2003) ou de “justiça participativa” (CDC, 2003). (JACCOUD, 2005, p. 163)

A Justiça Restaurativa pode ser classificada como um conjunto de métodos de tratamento de conflitos, em que se manifestam as características da voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção, empoderamento dos envolvidos, horizontalidade das relações, valorização das soluções dialogadas, ressignificação do papel do ofendido e da comunidade no processo, a busca pela reintegração sem estigmas do ofensor na sociedade, bem como a confidencialidade do procedimento. Quem bem definiu o conceito de Justiça Restaurativa foi Sérgio García Ramírez, sendo que ela pode ser assim entendida:

Se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três ‘R’: **Responsibility, Restoration and Reintegrations** (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito. (RAMÍREZ, 2005, p. 199) (tradução nossa)¹⁰

⁹ Esta ponderação originou-se dos ensinamentos de Célio Garcia no “Curso Medidas Protetivas – Projeto Adolescente na Rede de Redes” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no segundo semestre de 2011.

¹⁰No original: “Se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las tres ‘R’: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito”.

Para a compreensão do conteúdo do conceito de Justiça Restaurativa é de fundamental importância a compreensão da dimensão restauradora. Sobre tal qualidade, assevera Pedro Scuro Neto o seguinte:

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (SCURO NETO, 2000, *apud* PINTO, 2005, p. 21).

No conceito desenvolvido por Pedro Scuro Neto, pode ser destacado que a metodologia restaurativa busca dar ênfase aos sentimentos de todos os envolvidos por uma infração, ante a simplista resposta punitiva do sistema penal retributivo. As práticas de Justiça Restaurativa podem possibilitar de melhor maneira a satisfação das necessidades emocionais e de relacionamento, além de ser um dos elementos para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social.

Desta forma, trabalha-se a idéia de se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos e, não de concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz: “você fez isso e tem que ser castigado!” A justiça restaurativa pergunta: “o que você pode fazer agora para restaurar isso?” (PINTO, 2005).

Azevedo, ao seu turno, conceitua a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. (AZEVEDO, 2005, p. 140)

Nesse contexto, é importante destacar as características de complementaridade e de plasticidade que são observadas na Justiça Restaurativa. Trata-se de um sistema complementar de justiça e, exatamente por isto, não pretende substituir por completo os sistemas vigentes. A Relação, portanto, é de complementaridade. Neste ponto, é preciso destacar que a utilização de práticas de Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar os suspeitos de praticarem infrações. A propósito, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU prevê, no item 11, que “quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga”(ONU, 2002).

Em outra perspectiva, destaca-se que o conceito de Justiça Restaurativa está em permanente construção, pois onde é adotada toma contornos particulares de acordo com a realidade social apresentada. A referida plasticidade se comprova mediante a constatação de que não existem relatos de que a metodologia tenha sido adotada da mesma maneira, ou seja, é da essência da Justiça Restaurativa absorver elementos da cultura local.

Outra característica marcante da metodologia é o estabelecimento do diálogo como fonte de entendimento central nas práticas de Justiça Restaurativa. Sobre a importância do diálogo, Antônio Gomes de Vasconcelos (2007, p. 471) afirma que “o diálogo antecede a consciência, e o ser humano extrai-se a si mesmo no outro. Daí resulta a assertiva apeliiana [de Karl-Otto Apel] no sentido de que ‘somos um diálogo’. A consciência não é mais individual-solipsista, como pretendeu Kant, mas constitui-se no diálogo”. Quando o diálogo não está presente, o reconhecimento no outro fica prejudicado e abre-se caminho para que o conflito se desenvolva.

Marcelo Gonçalves Saliba, reportando-se à doutrina de Jürgen Habermas, ainda lembra outras características da Justiça Restaurativa, a saber:

Dentro das bases da pós-modernidade, a intersubjetividade e a integração social, a consensualidade, numa razão comunicacional, também servem de base para o estabelecimento desse novo modelo de justiça. A resposta ou censura deixa de ser imposta verticalmente numa relação de poder e passa a ser discutida horizontalmente, com igualização dos envolvidos e empoderamento das partes. (SALIBA, 2009, p. 147)

Para tornar ainda mais claro o entendimento das idéias que ora se apresentam, faz-se necessário elencar os princípios e valores da Justiça Restaurativa. A Carta de Brasília, documento elaborado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à

Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, ocorrida na capital federal nos dias 14 a 17 de junho de 2005, elenca, num rol não fechado, dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, a saber:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
 2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
 3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
 4. corresponsabilidade ativa dos participantes;
 5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
 6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
 7. interdisciplinaridade da intervenção;
 8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
 9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
 10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
 11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
 12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
 13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
 14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
 15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
 16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
 17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
 18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários.
- (CARTA..., 2005)

Dos princípios e valores citados, é importante destacar que somente participarão dos processos restaurativos aqueles que desejarem e, ainda assim, deverão passar por uma etapa anterior para que sejam esclarecidos os objetivos e condições da prática. A atenção às necessidades de todos os envolvidos direta ou indiretamente por uma infração é que conduzirá o plano de ações e obrigações que será construído, com a observância das capacidades de cada um. Os profissionais que participarão dos processos devem ser capacitados e valoriza-se a formação interdisciplinar, gerando o fenômeno da ressignificação da atuação profissional. O diálogo será o elemento central do processo e todos terão a oportunidade de falar. Por óbvio, os direitos de cada participante não poderão ser suprimidos e o sigilo do que foi discutido deve ser observado. E por último, mas não menos importante, está a perspectiva do trabalho de articulação da rede de políticas sócias. De acordo com a necessidade apresentada no processo, os participantes poderão ser encaminhados para, por exemplo, consultas médicas na rede pública de saúde e para as agências da Previdência Social para requererem benefícios como o auxílio doença e o Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS. Também será possível o encaminhamento para instituições educacionais, profissionalizantes e entidades que

receberão, eventualmente, a prestação de serviço à comunidade assumida como compromisso pelos ofensores.

2.3. Olhares sobre o crime e a realização da justiça

Como já salientado, a Justiça Restaurativa se apresenta como contraponto ao sistema retributivo de justiça penal, sem, contudo, pretender substituí-lo.¹¹ A tabela a seguir, elaborada por Pedro Scuro Neto, demonstra as principais diferenças entre as duas abordagens quanto ao crime e Justiça. Veja-se:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infração: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e compensar o dano
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Tabela 1 – Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: pressupostos (SCURO NETO, 2004, p. 277).

Com as características sistêmicas bem apontadas, resta claro que para a Justiça Restaurativa as infrações causadas às pessoas e as repercussões no âmbito pessoal consequentes são mais importantes que a noção abstrata de violação à ordem jurídica estatal. Adota-se um conceito realístico de crime, sendo um ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos em oposição ao conceito jurídico-normativo de crime, entendido puramente como ato

¹¹ Como dito, a relação entre os sistemas é de complementaridade, haja vista que nos procedimentos restaurativos os envolvidos somente participam de livre vontade e quando não é possível o estabelecimento do entendimento, o processo deverá seguir seu curso natural.

contra a sociedade representada pelo Estado. É proposto o uso crítico do Direito e não somente a utilização dogmática do direito penal positivo (PINTO, 2004).

No sistema restaurativo, ofensor, vítima e comunidade se tornam protagonistas do processo de resolução de conflitos em uma justiça penal participativa, ante o monopólio do Estado de condução do processo no sistema convencional. Os envolvidos direta ou indiretamente em um conflito retomam para si o poder de resolverem suas próprias diferenças, numa perspectiva de que se não for possível o estabelecimento de um acordo restaurativo, o processo seguirá seu curso natural.

Outro avanço obtido através da restauração é a superação da ideia de que a *cesta básica* ou prestação pecuniária equivalente, por si só, gera responsabilização adequada ao ofensor. No processo restaurativo, ele é convidado a entender a dimensão e os reflexos do dano causado. Assim sendo, a obrigação de reparação pode transcender o aspecto econômico. Inclusive, na referida reparação também devem ser consideradas as necessidades da comunidade após a transgressão. Se no sistema retributivo é trabalhada a noção de dissuasão através da possibilidade de aplicação de uma pena, no sistema restaurativo valoriza-se mais a ideia de persuasão através de uma lógica pedagógica.

O papel da vítima também é bastante distinto para as duas abordagens. No paradigma predominante, a vítima apresenta-se em juízo para ajudar a instrução do processo penal, auxiliando com o seu depoimento a estabelecer o nexo de causalidade, que é o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito. A repercussão dos danos causados às suas emoções e suas necessidades tem importância reduzida. Já no modelo restaurativo, a participação da vítima é um elemento essencial, uma vez que é a partir de sua fala o ofensor entenderá a real dimensão de sua conduta. Dentre as vantagens esperadas para a vítima, podemos citar: a oportunidade de que sejam trabalhadas suas questões em um ambiente não adversarial e com a assistência de profissionais de formação diversa; a oportunidade de ouvir do ofensor os porquês de sua conduta; e o apoio recebido pelos membros da comunidade que farão parte de cada composição dos círculos de restauração.

A busca do entendimento a partir do diálogo nos processos restaurativos opõe-se à punição pretendida pelo sistema retributivo, que impõe sofrimento pela segregação e pela estigmatização do sentenciado para punir e coibir novas infrações. A participação da comunidade, relegada a segundo plano no modelo tradicional, passa a compor a cena do processo restaurativo, trazendo subsídios para que seja possível a construção da paz social.

2.4. Os teóricos da Justiça Restaurativa e suas principais ideias

É correto admitir que as ações de Justiça Restaurativa ocorreram da antiguidade até décadas atrás sem uma grande construção teórica prévia. Daí que já se afirmou ser a Justiça Restaurativa muito mais do que uma teoria em construção, configurando um conjunto de práticas na busca de uma teoria (SICA, 2007).

A elaboração moderna da teoria da Justiça Restaurativa deve-se, principalmente, a três autores, que são: Albert Eglash, a quem é atribuída a autoria dos princípios básicos da metodologia pelo seu conceito de restituição criativa; Howard Zehr, que deu notoriedade mundial para o novo modelo no início da década de 1990 com o seu livro *Changing Lenses* (Trocando as Lentes); e John Braithwaite, quem melhor explicou o funcionamento da Justiça Restaurativa no plano teórico e elaborou conceitos fundamentais para a filosofia da matéria.

Antes de analisar as ideias dos três autores, é preciso que se reconheça a importância da construção teórica dos brasileiros sobre a Justiça Restaurativa. É digno de nota o trabalho de Pedro Scuro Neto, quem, no virar do milênio, trouxe o novo paradigma para o Brasil e elaborou os primeiros projetos. Em seus manuais de Sociologia Geral e Jurídica, descreveu a Justiça Restaurativa como a “justiça do reconhecimento”, que, segundo ele, “atende ao imperativo psicológico básico da sociedade moderna: o desejo de *reconhecimento*, pelo qual o indivíduo procura suprimir o estado de tensão que reina na sua fonte pulsional, geradora de necessidades” (SCURO NETO, 2010, p. 112). O referido autor ainda diz, sobre o reconhecimento presente nos processos restaurativos, o seguinte:

O *reconhecimento* assume, nesse contexto, uma ampla variedade de formas, ao passo que a Justiça restaurativa busca estabelecer um vínculo jurídico permanente entre, de um lado, a satisfação racional do sentimento de justiça e, de outro, as garantias básicas de cidadania democrática. Nesse particular, ela difere essencialmente dos modos convencionais de justiça, que são motivados exclusivamente por interesses e gratificações hedonistas, ou seja, por expectativas de prazer ou de dor, dissociadas da estrutura do sistema social. (SCURO NETO, 2010, p. 113)

Destaca-se também o trabalho de Marcelo Gonçalves Saliba, que descreveu com precisão as diferenças do paradigma punitivo e do paradigma restaurativo.¹² No tocante à necessidade de reforma do sistema penal, em vista da transição paradigmática em potência, são as suas palavras:

¹² Na obra de referência *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

A abolição da justiça penal estatal como forma de resolução de conflitos não se apresenta como possível, adequada ou necessária para uma vida humana mais digna, daí por que há fundada necessidade de sua reestruturação. A construção da justiça penal como repressiva e penalizadora tem de ser superada, não sendo uma contradição, em si, uma justiça penal pacificadora não punitiva. A meta de pacificação dos conflitos e problemas sociais, como princípio de todos os modelos de justiça, tem de ser o ponto de apoio indissolúvel desse sistema. (SALIBA, 2009, p. 182)

É ainda merecido o devido reconhecimento à obra de Afonso Armando Konzen. No livro *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*, o autor estabelece notável relação entre a Justiça Restaurativa e o postulado sobre a Ética da Alteridade de Emmanuel Levinas, no contexto da aplicação das medidas socioeducativas. Sobre a aludida relação, afirmou o seguinte:

O funcionamento dessa ética está na fenomenologia do Rosto, no sentido do *outramente*. A consciência ética nasce desse encontro entre viventes, entre entes vivos, na medida da opção de respeitar o outrem como ser absoluto e não suscetível de redução a um conceito. Nasce nesse encontro a responsabilidade, no *face-a-face*. Jorram em abundância, nesse contexto, argumentos de sustentação do proceder pela Justiça Restaurativa, um proceder em que se pretende que a forma de proceder possa conduzir à não-indiferença, em que o movimento dos protagonistas oficiais possa se investir, ainda que formalmente autorizados a proceder segundo os ritos da outra tradição, da intencionalidade estimuladora para o encontro, pelo envolvimento de todos os diretamente interessados na busca da construção do que tenha sentido para eles, para o ofensor, para o ofendido e para todos os demais circunstantes do desencontro produtor da violência. (KONZEN, 2007, p. 139)

Albert Eglash, psicólogo americano, escreveu na década de 1950 alguns artigos que mais tarde ajudaram a solidificar o novo paradigma em estudo. Pioneiro, criou na época o conceito de reparação criativa (*creative restitution*) ao trabalhar em colaboração com as comissões governamentais de reabilitação e das crianças e adolescentes em Detroit-Michigan. Impressionado com o companheirismo que viu entre os membros do grupo Alcolóxicos Anônimos, as práticas ali vivenciadas forneceram a inspiração para a idéia de reparação criativa (MIRSKY, 2003).¹³ Eglash narrou assim o funcionamento não planejado de seu conceito, a partir de uma história real:

¹³ O programa de Doze Passos dos Alcolóxicos Anônimos inclui duas etapas sobre como fazer as pazes, que são o passo nº 8 -“Fizemos uma relação de todas as pessoas a quem tínhamos prejudicado e nos dispusemos a reparar os danos a elas causados” – e nº 9 –“Fizemos reparações diretas dos danos causados a tais pessoas, sempre que possível, salvo quando fazê-las significasse prejudicá-las ou a outrem”.

Steve tinha um histórico no tribunal de menores, mas transformou-se num encanador bem sucedido e homem de família. Então um dia ele recuou em seus velhos hábitos, quando roubou alguns tubos de cobre, e foi capturado. Neste ponto, Steve sentiu-se desonrado e desanimado quase a ponto de simplesmente não se importar mais. Por ordem judicial, Steve começou a fazer pagamentos ao autor da denúncia por causa da tubulação, mas o ato de pagar indenização monetária nada fez para terminar o seu desespero. Um dia, enquanto esperava para reunir-se com a vítima do roubo, McCormick, para fazer um pagamento, Steve ouviu ele dizendo que ele precisava de voluntários para construir um parque infantil e ofereceu a sua ajuda. Como Steve se envolveu como projeto do parque, o sentimento de ser um pária foi rapidamente dissipado e sua relação com McCormick foi reparada. (EGLASH; KEVE, 1957) (tradução nossa)¹⁴

Em entrevista dada em agosto de 2003, perguntado se ele enxergou conexão entre a restituição criativa e a justiça restaurativa, Eglash respondeu: "sim, eu acho que eles são a mesma coisa. Eu penso que o movimento de justiça restaurativa mudou o meu conceito em uma direção muito construtiva, muito além daquilo que eu havia concebido"¹⁵ (MIRSKY, 2003). Da reparação criativa de Eglash, a Justiça Restaurativa se apropriou da ideia de que as respostas às infrações previstas friamente nas leis muitas vezes não são as mais adequadas a determinadas situações e que é preciso buscar soluções criativas para além dos enquadramentos legais para que seja possível a efetiva reparação do dano e reintegração do ofensor.

Num segundo momento de desenvolvimento da metodologia, em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça Restaurativa. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e a Justiça)¹⁶ - Scottsdale, PA: Herald Press), de Howard Zehr¹⁷, foi um marco para a afirmação do novo modelo de justiça que se ora apresentava e que coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A troca de lentes proposta no título se refere ao modo de visão do crime e de suas consequências, sendo que a lente restaurativa

¹⁴ No original: "Steve had a juvenile court record but had gone on to become a successful plumber and family man. Then one day he fell back into his old ways, when he stole some copper tubing and was caught. At this point, Steve "felt disgraced and discouraged nearly to the point of just not caring anymore". Per court order, Steve began making payments to the complainant for the tubing, but the act of paying monetary restitution did nothing to end his despair. One day while waiting to meet with the victim of the theft, "McCormick," to make a payment, Steve overheard him saying he needed volunteers to build a playground and offered his help. As Steve became involved with the playground project, "his feeling of being a pariah was rapidly dispelled and his relationship with McCormick was repaired".

¹⁵ No original: "Yes, I think they're the same thing. I think the restorative justice movement has moved my concept in a very constructive direction, far beyond what I had conceived."

¹⁶ A primeira edição em português é do ano de 2008 - Editora Palas Athena.

¹⁷ Howard Zehr (1944-) ganhou, em 2003, o prêmio *International Prize for Restorative Justice da Prison Fellowship International's Centre for Justice and Reconciliation*. Também ganhou o *Community of Christ International Peace Award* no ano de 2006.

entende um crime como sendo uma violação às pessoas e relacionamentos e não apenas uma violação abstrata contra o Estado, como é visto pela lente retributiva. Das ideias de Zehr contida na obra, extrai-se também que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigi-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixaria de ser um criminoso estigmatizado para se tornar protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, que vise à reparação dos danos, à restauração de relacionamentos, à reorganização dos envolvidos e ao fortalecimento da própria comunidade (ZEHR, 2008).

Outra colaboração relevante de Howard Zehr para o tema é sua crítica sobre o papel da vítima no sistema criminal. No processo tradicional, as necessidades da vítima não são atendidas. Muitas vezes ela participa como mera testemunha dos fatos e não tem como se expressar como o crime ou a infração lhe causou sofrimento. Sobre este aspecto, o autor assevera o seguinte:

Muitos falam sobre a ‘segunda vitimização’, perpetrada pelos profissionais do judiciário e do processo. A questão do poder pessoal é de importância vital nesse contexto. Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhe participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa. (ZEHR, 2008, p. 30)

O australiano John Braithwaite¹⁸, por sua vez, foi um dos responsáveis por dar consistência teórica à Justiça Restaurativa, compreendendo-a como um método eficaz de controle do crime, inclusive em maior grau do que a justiça penal tradicional. Sua grande contribuição ao estudo do tema foi a elaboração, nas obras *Crime, Shame and Reintegration* (Crime, Vergonha e Reintegração - Cambridge: Cambridge University Press, 1989) e *Restorative Justice and Responsive Regulation* (Justiça Restaurativa e Regulação Responsiva - New York: Oxford University Press, 2002), de dois conceitos que tem explicado satisfatoriamente o funcionamento do modelo de justiça restaurativo: “regulação responsiva” e “vergonha reintegrativa”. Pelo primeiro, nas palavras do autor, entende-se o seguinte:

A idéia básica da regulação responsiva é que os governos devem ser sensíveis à conduta daqueles que procuram regular para decidir se uma resposta mais ou menos intervencionista é necessária.[...] Formalismo regulatório é o contraste importante à regulação responsiva. O formalista define previamente quais os problemas exigem respostas e redige normas

¹⁸ John Braithwaite (1954-) recebeu o prêmio *Europe's leading university* no campo da Justiça Restaurativa em 2008 e o prêmio *Emile Durkheim*, da *International Society of Criminology*, pelas contribuições prestadas na área da criminologia, em 2005.

para impor essas respostas. O formalista pode dizer, por exemplo, que o assalto à mão armada é um mal muito sério. Por isso, deve sempre ser tratado levando-o para o tribunal, e se a culpa for comprovada, o infrator deve ir para a cadeia. A regulação responsiva nos obriga a questionar tal presunção, se o infrator está respondendo à detecção de sua transgressão, mudando sua vida, abandonando o hábito da heroína, ajudando as vítimas, trabalhando voluntariamente por um grupo da comunidade "para compensar o dano que eitem feito paraa ela", então o regulador responsivo, para o assalto à mão armada, vai dizer não para a opção da prisão. (BRAITHWAITE, 2002, p. 29) (tradução nossa)¹⁹

Com relação ao segundo conceito, Juliana Cardoso Benedetti relata que Braithwaite propôs um novo método de controle do crime, fundado na noção de “vergonha reintegrativa”, ou reintegração através da vergonha. Tal se apresenta como o ato de inculcar vergonha no indivíduo e, assim, teria o condão de, ao mesmo tempo, coibir o crime e promover a reintegração do ofensor. Em relação ao referido conceito, ela diz o seguinte:

Na análise das várias correntes criminológicas realizada por Braithwaite, merece destaque o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, consoante a qual, em apertada síntese, a estigmatização de um indivíduo ocasionada pela sua definição como criminoso precipita a sua desviação secundária, eis que o indivíduo tende a incorporar à sua identidade o rótulo que lhe é conferido e, assim, assumir em definitivo o papel social de criminoso. A intervenção penal, força motriz do perverso processo de etiquetamento, é, então, refutada pelo *labeling approach*, que reputa menos prejudicial a “prudente não-intervenção”. Braithwaite acredita que o ato de inculcar vergonha no indivíduo, por meio de sinais de reprovação social indutivos de um sentimento de culpa, é um potente mecanismo de controle do crime e, nesse sentido, identifica como uma falha do *labeling approach* o fato de essa perspectiva ter se ocupado somente da face negativa da vergonha presente no processo de etiquetamento e, assim, não haver vislumbrado outra solução que não a simplista não-intervenção. Em oposição à estigmatização apontada pelo *labeling approach*, a qual identifica como uma forma de “vergonha desintegrativa”, que tende a isolar o indivíduo da comunidade e induzi-lo ao crime, ele propõe uma “vergonha reintegrativa”, na qual a manifestação de reprovação social é seguida de atos de reaceitação, que interrompem a assimilação do papel social de criminoso e, por via de consequência, impedem a reincidência. (BENEDETTI, 2005, p. 210)

¹⁹ No original: “The basic idea of responsive regulation is that governments should be responsive to the conduct of those they seek to regulate in deciding whether a more or less interventionist response is needed. [...] regulatory formalism is the important contrast to responsive regulation. The formalist says to define in advance which problems require which response and write rules to mandate those responses. The formalist might say, for example, that armed robbery is a very serious evil. Therefore it should always be dealt with by taking it to court, and if guilt is proven, the offender must go to jail. Responsive regulation requires us to challenge such a presumption; if the offender is responding to the detection of her wrongdoing by turning around her life, kicking a heroin habit, helping victims, and voluntarily working for a community group "to make up for the harm she has done to the community," then the responsive regulator for armed robbery will say no to the jail option.”

2.5. As práticas restaurativas

As práticas restaurativas geralmente ocorrem a partir de um encontro, que são conduzidos por facilitadores que supervisionam e orientam o processo. Todos os modelos de práticas restaurativas, segundo Howard Zehr (2012, p. 56), “abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual”.

De forma a delimitar adequadamente a prática restaurativa, o referido autor elaborou dez diretrizes, por ele denominadas de mandamentos, que são as seguintes:

1. Dar aos danos causados pela conduta nociva prioridade em relação às regras formais que possam ter sido infringidas;
2. Mostrar igual preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas;
3. Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades;
4. Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulado-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações;
5. Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento;
6. Oferecer, quando for apropriado, oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítimas e infratores;
7. Envolver as comunidades no processo judicial e dar-lhes condição de reconhecer e enfrentar os problemas e conflitos do seu entorno;
8. Estimular colaboração e reintegração, em lugar de coerção e isolamento;
9. Atentar para as conseqüências indesejáveis de nossas ações e projetos, mesmo quando concebidos com as melhores intenções;
10. Respeitar e envolver todas as partes: vítimas, infratores e integrantes do sistema de justiça. (ZEHR, 1997)

O ponto de partida de todo processo restaurativo é a chamada *escuta restaurativa* e requer o ouvir de modo ativo e sem pretensão de julgar. O procedimento é usado quando há necessidade de refletir sobre uma situação conflituosa para que os envolvidos encontrem alternativas por si mesmos. Na “escuta restaurativa” é fundamental que o facilitador não procure dominar a discussão e dar prioridade a sua própria agenda. Ele não pode usar o encontro para assustar, fazer investigação, extrair confissão ou desculpa, comportando-se como se fosse o centro das atenções ou quisesse que os presentes o reconhecessem como tal e se recolhessem à condição de observadores passivos. O ouvir restaurativo permite que todos expressem seus pontos de vista (SCURO NETO, 2006).

Segundo a proposta de classificação de Howard Zehr, são três os modelos distintos que tendem a dominar a prática da Justiça Restaurativa, mas que podem mesclar-se quando de suas aplicações. São eles: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupo familiares e

os círculos de Justiça Restaurativa. Em geral, a necessidade de se falar do futuro aparece em todos eles. O ofensor fará isso de novo? Como viveremos juntos na mesma comunidade? Como tocaremos a vida adiante? (ZEHR, 2012, p. 55-56).

Os *encontros vítima-ofensor* foram aplicados inicialmente nos anos 1970 nos Estados Unidos, através dos chamados *Victim-offender mediation programs* (VOMs), que contribuíram diretamente para o fortalecimento do movimento restaurativo. Sobre a prática, afirmam Van Ness e Strong o seguinte:

VOMs oferecem às vítimas e infratores a oportunidade de reunir-se com o auxílio de um mediador treinado para falar sobre o crime e chegar a acordo sobre passos em direção a justiça. Ao contrário de um processo judicial, esses programas buscam capacitar os participantes a resolverem seu conflito por conta própria em um ambiente propício. [...] O processo de VOM conta com a vítima e ofensor para resolverem a disputa em conjunto. O mediador não impõe nenhum resultado específico, o objetivo é empoderar os participantes, promover o diálogo e incentivar mutuamente a solução de problemas. [...] O encontro permite que a vítima e o agressor busquem três objetivos básicos: a identificação da injustiça, consertar as coisas, e considerar as intenções futuras. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 66-67).²⁰

No encontro, participam basicamente vítimas e ofensores. Nos casos em que são indicados, realizam-se encontros preparatórios com ambos em separado. Membros da família da vítima e do ofensor poderão participar, mas com papéis de apoio secundários. Pessoas da comunidade poderão ser envolvidas como facilitadoras ou supervisoras do acordo selado, mas via de regra não participam do encontro (ZEHR, 2012, p. 58).

As *conferências de grupo familiar* (*family group conferences*), por sua vez, surgiram no contexto da promulgação, em 1989 na Nova Zelândia, do *Children, Young Persons, and Their Families Act*, o equivalente ao nosso Estatuto da Criança e do Adolescente. A prática foi adaptada da *whanau conference*, praticadas pelo povo *maori* para que as famílias/famílias estendidas dos infratores juvenis fossem envolvidas no processo de solução de conflitos. Numa rara exceção ao princípio da voluntariedade presente nas práticas de Justiça Restaurativa, a referida norma exigia que todos os jovens infratores passassem por essas reuniões.

²⁰No original: “VOMs offer victims and offender the opportunity to meet together with the assistance of a trained mediator to talk about the crime and to agree on steps toward justice. Unlike a court process, these programs seek to empower the participants to resolve their conflict on their own in a conducive environment. [...] The VOM process relies on the victim and offender to resolve the dispute together. The mediator imposes no specific outcome; the goal is to empower participants, promote dialogue, and encourage mutual problem-solving. [...] The meeting allows the victim and offender to pursue three basic objectives: to identifying the injustice, to make things right, and to consider future intentions.”

Howard Zehr descreve que duas modalidades de conferências de grupo familiar ganharam destaque na história. A primeira, adaptada pela polícia australiana, prescreve um modelo padronizado ou “roteirizado”, em que os facilitadores, que podem ser os próprios policiais, trabalham ativamente para usar a vergonha de modo positivo. A segunda modalidade, adotada na própria Nova Zelândia, são reuniões organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado (Coordenadores de Justiça do Adolescente). Estes profissionais ajudam aos participantes a determinarem quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Não há roteiro preestabelecido e é comum que o ofensor e sua família se retirem para outra sala a fim de discutir o que aconteceu até então, e desenvolver uma proposta que será apresentada para a vítima, que poderá estar assistida pela sua família ou até mesmo por um advogado. A partir do diálogo estabelecido, elabora-se um plano principal de reparação que inclui elementos de prevenção e, às vezes, punição. O plano precisa obter a concordância da vítima, do ofensor e do representante policial presente, que, se não satisfeitos, poderão vetar a decisão (ZEHR, 2012, p. 59-61).

As principais diferenças das conferências de grupo familiares em relação aos encontros vítima-ofensor podem ser notadas na posição do facilitador da prática, que adota posição mais ativa no último caso; o número de participantes dos encontros, que certamente será maior nas conferências, haja vista a participação das famílias e, porventura, da comunidade, juntamente com representantes dos órgãos policiais; e, por último, a maior atenção dada aos encontros preparatórios nos encontros vítima-ofensor (VAN NESS; STRONG, 2010).

Por fim, existem os *círculos de Justiça Restaurativa*, que compreendem uma série de abordagens circulares, originadas de práticas aborígenes canadenses (ZEHR, 2012). Os círculos possuem várias denominações distintas, tais como círculos de construção de paz, círculos restaurativos, processos circulares, círculos de reinserção social, etc, que são utilizadas de acordo com o local e as demandas específicas em cada prática.

Sobre as características comuns aos vários tipos de círculos, Howard Zehr afirma:

Os círculos ampliam intencionalmente o rol de seus participantes. Vítimas, ofensores, familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Eles podem ser convidados em função de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou por iniciativa da vítima ou do ofensor. Muitas vezes os membros são partes de um círculo permanente de voluntários da comunidade. Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos

dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade. (ZEHR, 2012, p. 62-63)

O círculo, segundo Kay Pranis (2010, p. 16), “é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas”. Sobre a composição do círculo, explica a professora americana:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. (PRANIS, 2010, p. 25)

Com relação aos elementos estruturais dos círculos de restauração, na classificação de Pranis, são os seguintes: a cerimônia (de abertura e fechamento), que permite aos participantes assimilarem o ritmo e tom próprios do círculo; as orientações, que são compromissos que os participantes fazem uns aos outros quanto ao modo como se comportarão no círculo; o bastão de fala, que será objeto de estudo a seguir; a facilitação, que envolve a tarefa do facilitador em envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo trabalho em comum; e, por último, o processo decisório consensual, que tem por fundamento um compromisso de compreender as necessidades e interesses de todos os participantes e de trabalhar para atender a todas essas necessidades (PRANIS, 2010).

Um elemento importante que pode ser escolhido para compor a cena da abordagem circular é o chamado *objeto de fala*. O uso deste instrumento remonta à antiga tradição dos nativos norte-americanos que, ao redor de uma fogueira, usavam um bastão da fala para estruturar seus diálogos, geralmente um pedaço de madeira com adornos. De acordo com Pranis (2010, p. 15), o objeto “passa de pessoa pra pessoa dentro do grupo, e confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.”

O detentor do objeto pode escolher se quer falar ou não e ele é quem decidirá o momento em que passará o bastão adiante. O objeto de fala ainda tem a função de regular as

emoções dos presentes, de modo a não permitir que duas ou mais pessoas falem ao mesmo tempo. Sem dúvida, é uma ferramenta capaz de evitar discussões e que no curso do círculo sejam geradas novas desavenças.

Kay Pranis ainda estabelece uma série de tipos de círculos de construção de paz, que são adotados dentro e fora do sistema judiciário, a saber: a) Círculo de Diálogo, em que são colocados vários pontos de vista sem necessariamente buscar um consenso, mas estimular as reflexões; b) Círculo de Compreensão, rodada de diálogo cujo propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento, sem também o compromisso da busca do consenso; c) Círculo de Restabelecimento, que objetiva partilhar a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda, sendo que poderá surgir um plano de ajuda; d) Círculo de Sentenciamento, em que são reunidas as pessoas que sofreram e que causaram o dano, suas famílias, membros da comunidade, juiz, promotor, advogados para que seja desenvolvida uma “sentença consensual” e sejam estipuladas responsabilidades aos envolvidos; e) Círculo de Apoio, que são reuniões regulares que reúnem pessoas-chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida, sendo que podem ser desenvolvidos acordos e planos, mas não são círculos de tomada de decisão; f) Círculo de Construção do Senso Comunitário, cujo propósito é criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesse em comum, oferecendo apoio em ações coletivas; g) Círculo de Resolução de Conflitos, que reúne as partes em disputa para resolverem suas diferenças, com a busca de um acordo; h) Círculo de Reintegração, que reúne um indivíduo com o grupo ou comunidade do qual foi separado ou afastado, a fim de promover a reconciliação e aceitação de adolescentes e adultos que vieram de prisões e instituições correcionais; i) Círculo de Celebração ou Reconhecimento, que é um encontro de pessoas a fim de que seja prestado o reconhecimento a um indivíduo ou grupo e partilhar alegria e senso de realização (PRANIS, 2010).

A sensibilidade dos coordenadores e facilitadores orientará a escolha de cada prática, de acordo com a singularidade apresentada, que também influirá na seleção das pessoas que participarão da atividade. As características do círculo também são adaptadas a cada situação. Pode ser adotado um procedimento com maior ou menor formalidade, com um roteiro de perguntas pré-determinadas, ou, ainda, a adoção do objeto de fala.

De todos os procedimentos restaurativos citados anteriormente, o círculo restaurativo tem sido o mais utilizado no Brasil. Na realidade, o procedimento compõe-se de três etapas, sendo a primeira o chamado pré-círculo (reunião preparatória), a segunda o círculo

restaurativo propriamente dito e a terceira o pós-círculo, que é a reunião para averiguação do cumprimento das obrigações estabelecidas. Este último momento é de suma importância para a condução do processo de resolução de conflito, uma vez que se algum dos compromissos assumidos não for cumprido, uma nova rodada de diálogo é realizada para que os motivos sejam esclarecidos e novas obrigações sejam assumidas.

2.6. Tipologia das práticas restaurativas

A Justiça Restaurativa pretende atuar nos três campos de ação social envolvidos em um conflito, dando respostas às necessidades da vítima, responsabilizando o ofensor e implicando a comunidade no processo de resolução de conflitos. Sendo assim, revisitando a teoria de Paul McCold e Ted Wachtel (2013), para que uma prática possa ser considerada totalmente restaurativa, ela precisa contemplar as três referidas dimensões. Se duas das dimensões estiverem atendidas, considera-se a ação na maior parte restaurativa. Se apenas uma das dimensões for trabalhada, a prática é considerada parcialmente restaurativa.

A figura a seguir exemplifica como ocorrem as interações em estudo:

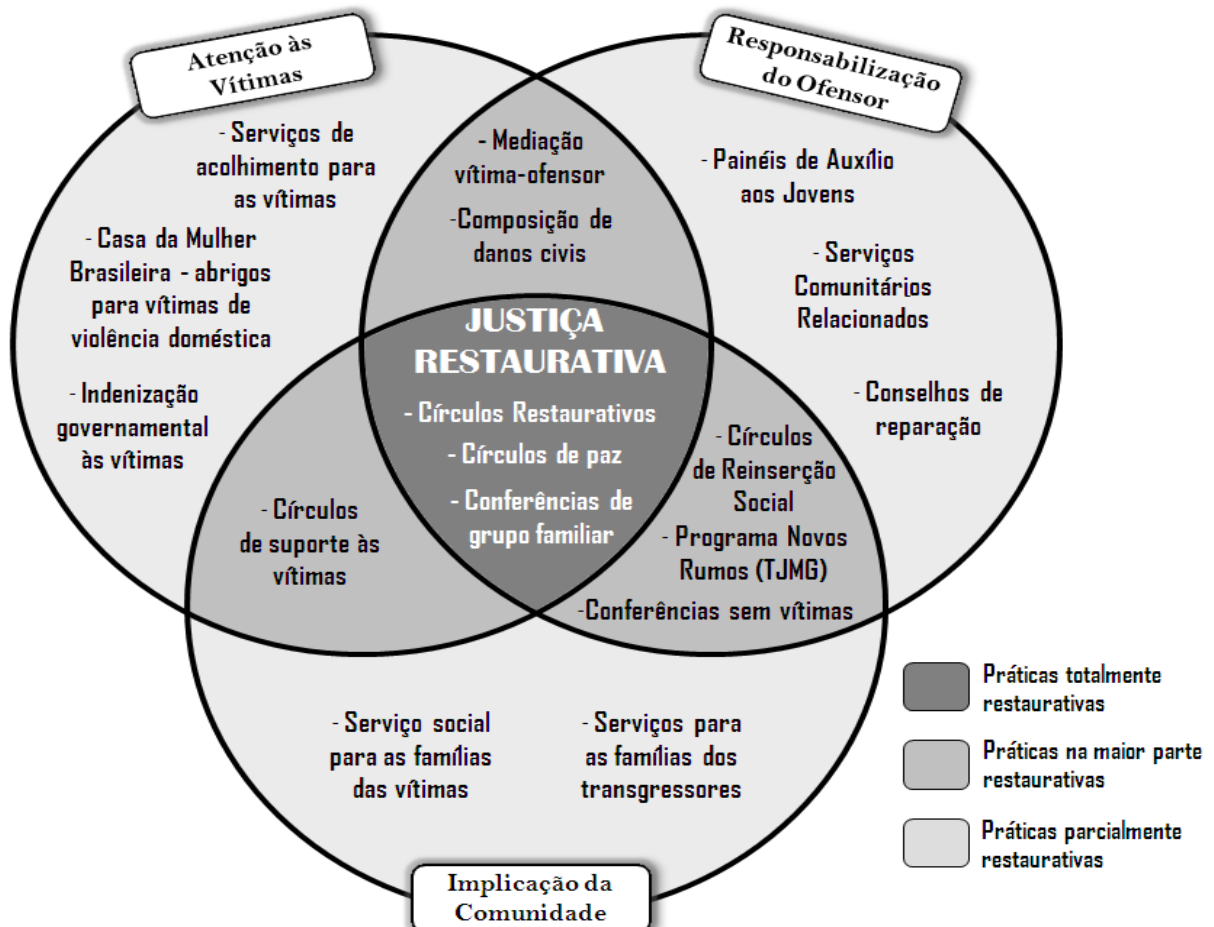


FIG. 1 – Tipologia das práticas restaurativas (releitura de MCCOLD; WACHTEL, 2003).

Mccold e Wachtel (2003, p. 3) afirmam que “o compartilhamento de emoções necessário para atingir os objetivos de todos os que foram diretamente afetados não pode ocorrer através de participação unilateral. O mais restaurativo dos processos requer a participação ativa dos três grupos.” Sendo assim, quando há a devida atenção para com a vítima, a efetiva responsabilização do ofensor e a adequada implicação da comunidade, a Justiça Restaurativa estará presente em sua plenitude. Estariam nesta posição privilegiada os círculos de Justiça Restaurativa e as conferências de grupo familiar.

Howard Zehr, por sua vez, estabelece a classificação dos graus entre as práticas restaurativas em cinco níveis, de maior para o menor na seguinte escala: totalmente restaurativa, majoritariamente restaurativa, parcialmente restaurativa, potencialmente restaurativa, pseudo ou não restaurativa. O referido autor ainda pondera que há situações em que os modelos, ainda que sejam classificados como totalmente restaurativos, podem na prática não o ser, como nos casos das conferências em que o ofensor não é encontrado ou que não está disposto a assumir a responsabilidade ou mesmo quando o ofensor se mostra disposto a compreender as consequências de seus atos e assumir responsabilidades, mas a vítima está ausente ou recalcitrante (ZEHR, 2012).

Afirma-se que as práticas que não foram necessariamente concebidas dentro do paradigma restaurativo podem ser analisadas quanto à sua restauratividade. Por exemplo, à luz da teoria, pode ser classificada como prática parcialmente restaurativa a iniciativa federal “Programa Mulher, Viver sem Violência”, que construirá centros chamados “Casa da Mulher Brasileira”, que integrarão serviços públicos de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação para o trabalho, emprego e renda em todas as capitais brasileiras (MULHER..., 2013). O fato de a ação ser classificada como parcialmente restaurativa não quer dizer que ela seja menos importante. Apenas quer dizer que, na concepção do programa, priorizou-se o atendimento à vítima em maior medida que a implicação da comunidade e a responsabilização do ofensor.

As ações do Programa Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que engloba várias iniciativas como, por exemplo, a expansão do método APAC, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) e o Programa Começar de Novo no âmbito do Estado, podem ser classificadas como sendo na maior parte restaurativas. O Tribunal de Justiça regulamentou o programa por meio da resolução nº 633/10, que estabelece, da norma, dentro de seus objetivos, os seguintes:

Art. 5º [...] I - manter e aprimorar a propagação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de Execuções Penais; II - estabelecer parcerias com órgãos públicos e instituições públicas e privadas,[...] visando a implementação de práticas de valorização e resgate humano do preso, enquanto interno do sistema penal, buscando sua aproximação com a família e oportuna e bem sucedida inclusão no mercado de trabalho. (MINAS GERAIS, 2010)

No tocante à metodologia das APACs - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que é a expressão dos ideais do professor paulista e advogado Mário Ottoboni, estão presentes os sentidos de responsabilização do ofensor e implicação da comunidade. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que administra centros de reintegração social de sentenciados. Segundo o portal do TJMG, estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento) enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). A distinção essencial do modelo APAC e o sistema prisional comum é que na APAC os próprios presos, lá chamados de recuperandos, são co-responsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. À medida que o apenado progride de regime na execução, aumenta seu envolvimento com a comunidade, sendo que ele pode trabalhar em obras públicas ou em empresas locais nos estágios mais avançados (APAC..., 2013).

Com relação ao Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), que desde 2001 promove o acompanhamento dos portadores de sofrimento mental relacionados à justiça criminal, considera-se também uma prática, na maior parte, restaurativa. O trabalho de inserção social e de articulação da rede de saúde mental é desenvolvido através do acompanhamento caso a caso, considerando a singularidade clínica, social e jurídica, secretariando o paciente judiciário em sua construção do laço com a família, a comunidade e território social. Os técnicos do programa auxiliam os juízes criminais de todo o Estado para que seja possível a correta individualização da pena ou medida de segurança, bem como podem encaminhar os pacientes para inserção nas redes assistencial, educacional e laboral. Na sede do programa, também é prestado apoio psicológico aos familiares dos portadores de sofrimento mental assistidos, iniciativa esta em parceria com a PUC-Minas, que encaminha os estudantes para o estágio curricular no programa.

Instituído em todo o Brasil a partir da resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o Programa “Começar de Novo” objetiva promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de penas e medidas alternativas (art.

1º). Ao mesmo tempo em que o programa pretende realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização e estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção, gera-se o efeito da responsabilização através do trabalho para o egresso. Por isso, a prática poder ser também considerada como sendo na maior parte restaurativa (BRASIL, 2009b).

3. O ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O acesso à justiça é tema dos mais caros ao mundo jurídico. Na visão processual clássica, o princípio constitucional pressupõe a possibilidade de que as pessoas possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação. Presente na Constituição da República de 1988 (art. 5º, XXXV e LXXIV, dentre outros dispositivos²¹), o acesso à justiça pode ser considerado como um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

Na esteira de que o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático, Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 483) afirma que “não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão”. Estes, por sua vez, “não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião.”

O acesso à justiça possuiu uma dimensão mais ampla que o já citado acesso formal ao Poder Judiciário. Esta dimensão maior da disciplina significa o acesso a uma *ordem jurídica justa* ou *acesso material à justiça*. Sobre o tema, é digna de lembrança a definição de José Marcelo Menezes Vigliar. Diz o autor o seguinte:

Lamentavelmente, fruto de reflexão desprovida de rigor, há quem ainda hoje imagine que o *acesso à justiça* implique apenas em possibilitar ‘o acesso à Justiça enquanto instituição estatal’. Trata-se de um equívoco. Sabe-se que fácil é a tarefa de se levar um conflito ao Judiciário; difícil é a obtenção da tutela jurisdicional devida para a situação reclamada. Acessar a ‘ordem jurídica justa’ implica, portanto, em contar com meios adequados (técnica processual) para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que, tempestivamente, venha a proporcionar o cumprimento do direito material que disciplina a relação jurídica de direito material, que se encontra na base da relação jurídica processual. (VIGLIAR, 2009, p. 50-51)

É certo que ao longo do tempo preocupou-se mais com a possibilidade de se levar uma demanda para análise de um juiz ou tribunal do que propriamente em se possibilitar

²¹ CR. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

meios de que a prestação jurisdicional fosse de fato rápida e efetiva. Daí que se origina o ditado forense “acessar a justiça é fácil; difícil é sair dela”. Por isso é importante o estudo analítico do tema também sob a ótica do jurisdicionado. A propósito, eis a lição de Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sem viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento. (WATANABE, 1988, p. 128)

Na notável classificação de Capelletti e Garth, historicamente foram três as soluções dadas ao problema do acesso à justiça, chamadas por eles de “ondas” de acesso. A *primeira onda* se refere à assistência judiciária para os pobres, que ganhou força a partir dos anos 1960. A assistência, que antes era baseada em serviços prestados por advogados particulares sem contraprestação (*munus honorificum*), evoluiu para sistemas em que o Estado arca com os honorários profissionais e/ou constitui corpo próprio de profissionais especializados e assalariados para atender a população carente.

A chamada *segunda onda*, que se firmou uma década depois, se refere à representação dos interesses difusos, num movimento mundial de litígios de direito público em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de pessoas. O modo de afirmação desta onda ocorreu por meio da Ação Governamental (Ministério Público e advogados públicos), da Técnica do Procurador-Geral Privado (permissão de propositura de ações grupos de indivíduos de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos) e pela técnica do Advogado Particular do Interesse Público (sociedades de advogados de variadas especialidades, geralmente mantidas por contribuições filantrópicas). Tal movimento resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil - como os conceitos de citação, direito de ser ouvido, representatividade e coisa julgada-, de modo que a visão individualista do processo legal se fundisse com uma concepção social, coletiva.

Por sua vez, a *terceira onda*, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Trata-se de uma ampla

variedade de reformas, incluindo alterações de procedimentos (inclusive com a utilização de metodologias chamadas por eles de alternativas, como a arbitragem e a conciliação), mudanças na estrutura dos tribunais (ou mesmo a criação de novos), uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto quanto juízes quanto como defensores e modificações no direito substantivo (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A Justiça Restaurativa surge no contexto das ondas de acesso à justiça como reflexo do aprimoramento e desenvolvimento da terceira onda. A metodologia constitui nas classificações internacionais, juntamente com outras metodologias, um expediente das chamadas ADRs – *Alternative Dispute Resolution*. A abordagem certamente também será importante numa virtual onda seguinte (quarta onda), que seria a reforma do ensino jurídico. Tal reforma é necessária para contrapor ao modelo atual, que é pautado no ensino das técnicas processuais de enfrentamento do litígio em que o outro é enxergado essencialmente como adversário a ser vencido. A propósito, veja-se a lição de Adriana Sena Goulart de Sena Orsini e Mila Batista Leite Corrêa da Costa:

Na concepção de um ensino jurídico abrangente e transformador, faz-se necessário demonstrar ao aluno do curso de Direito, o futuro operador e leitor do conflito na sociedade, não apenas a técnica jurídica, essencial à formação universitária, mas também a existência e aplicabilidade das variadas formas de resolução de conflitos consensuais e não consensuais, além do acesso à Justiça em uma perspectiva material e não meramente formal. (SENA; CORRÊA DA COSTA, 2010, p. 18-19).

O ensino da teoria e das práticas restaurativas nas Faculdades de Direito, ainda incipientes no cenário nacional²², serão necessários para que os estudantes assimilem a mudança paradigmática em curso e possam contribuir efetivamente para a construção de uma cultura voltada para a paz. O domínio do referido conteúdo, juntamente com o de outros métodos de resolução de conflitos baseados na consensualidade, como a mediação, é de fundamental importância na consolidação de um acesso à justiça em sentido amplo (acesso material) pela prática profissional dos novos bacharéis em direito.

Ao longo do capítulo, procurar-se-á estabelecer as conexões entre a temática do acesso à justiça e a disciplina da Justiça Restaurativa. Será possível verificar como a justiça restaurativa se afirma na atualidade como via de acesso à justiça e algumas condições necessárias para que este objetivo continue sendo permanentemente alcançado, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. A

²² Na Faculdade de Direito da UFMG, a Justiça Restaurativa é conteúdo da disciplina optativa Acesso à Justiça e Formas de Resolução de Conflitos, de titularidade da Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini.

relação da disciplina restaurativa com as normas centrais que permitem a prática no Judiciário do país, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente a lei 9.099/95, será elucidada. O presente estudo ainda contém reflexão pioneira sobre a utilização da metodologia fora do âmbito infracional-penal. As bases de uma possível Justiça Restaurativa no campo trabalhista também foram objeto de investigação.

3.1. A afirmação da Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça e como metodologia autônoma de resolução de conflitos

Na contemporaneidade, são basicamente três os modos de resolução de conflitos interindividuais e sociais, a saber: a autotutela, que é o método que se realiza quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; a autocomposição, quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, quer pela concessão recíproca por elas efetuada, sendo o conflito solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia; e, a heterocomposição, quando o conflito é solucionado mediante a intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original (SENA, 2010). Este último modo é dividido em jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e a Justiça Restaurativa, ainda desconhecida por grande parcela da população, mas que já é via de acesso à justiça consolidada em vários países.

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas ganhou a devida força no final da década de oitenta. Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico de um país, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Como já salientado, coube à Nova Zelândia este papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil.

Naquele país, a experiência foi exitosa a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional. Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen (2005, p. 267) lembram das três leis de grande impacto daquele ano, que são: a Lei das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos das Vítimas. No contexto neozelandês, segundo eles, “as três leis fazem menção explícita à justiça

restaurativa e colocam as agências estatais na expectativa de acomodar, encorajar e assessorar os processos da justiça restaurativa”.

Ao avaliar as práticas de Justiça na Nova Zelândia, Gabrielle Maxwell concluiu o seguinte:

O uso de práticas restaurativas conduziu a processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes, podem envolver as vítimas e responder a eles em uma maior extensão que os tribunais, podem responsabilizar os infratores e podem oferecer opções para o apoio contínuo a eles, o que ajudará a sua reintegração na sociedade. Além disso, onde há um maior uso de meios alternativos e comunitários de responsabilização há mais economia para o sistema. (MAXWELL, 2005, p. 289)

A partir dos anos noventa, os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminavam mundo afora (Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países). Inspirado pelas novas ações e ideias, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa. Quase um ano mais tarde, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, o Conselho estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”.

Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social em sua 37ª Sessão Plenária, de 24 de Julho de 2002. Nele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (*lato sensu*) e a reconciliação entre as partes (ONU, 2012).

A resolução 2002/12 trouxe definição mais precisa a dois conceitos fundamentais ao novo paradigma de justiça que se firmava, a saber, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo (itens 2 e 3). Veja-se:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002)

Em verdade, houve reconhecimento internacional da Justiça Restaurativa como uma via adequada para o tratamento de uma gama de conflitos e também de sua força transformadora. O poder conferido às vítimas, ofensores e comunidade, no processo restaurativo, de participarem ativamente na construção da saída para a infração mostrou-se uma grande diferença em relação ao processo tradicional, que se baseia em soluções pré-estabelecidas em normas legais para a punição do ofensor. Para os participantes dos processos restaurativos, pode parecer que o encaminhamento pelo acordo restaurativo seja mais legítimo que uma solução dada por uma autoridade justamente porque ali houve espaço para que suas necessidades fossem ouvidas e consideradas.

Natália de Souza Neves, em estudo sobre a norma, concluiu o seguinte:

A Resolução n. 12/2002 foi um marco importantíssimo, haja vista que conceituou e delimitou a terminologia utilizada nos processos restaurativos, tais como programas de Justiça Restaurativa, processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e acordo. Essa terminologia é importante porque serve como parâmetro para que os países membros possam utilizá-la em sua legislação, sendo os tópicos tratados na Resolução fundamentais para a institucionalização de programas de Justiça Restaurativa. (NEVES, 2012, p. 41)

A influência do movimento restaurativo do qual a resolução 2002/12 fez parte foi tão forte que gerou reflexos no novo constitucionalismo latinoamericano. Na Colômbia, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou *status* constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição do país²³, além de constar também na legislação ordinária (artigo 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal).

²³ Constituição Colombiana. Artículo 250. Modificado. A.L. 3/2002.(...) En ejercicio de sus funciones la Fiscalía General de la Nación, deberá: (...) 7. Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás

Novamente, é de se observar que em cada localidade em que a Justiça Restaurativa foi adotada, ela absorveu elementos da cultura local. Em outras palavras, não existem dois programas iguais de Justiça Restaurativa. Não há uma fórmula e um roteiro prontos e definitivos a serem copiados, mas basicamente uma principiologia e marcos orientadores.

Sobre a referida plasticidade do método, Kay Pranis expõe o seguinte:

Os círculos de Construção de Paz estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudaram a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas, criam um ambiente positivo na sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas. (PRANIS, 2008, p. 16)

É importante frisar que existem autores que defendem a tese de quanto mais grave é o dano, maior o potencial restaurativo. No exterior, encontros restaurativos estão sendo utilizados para casos de maior complexidade. No livro *Justiça Restaurativa* (2005), organizado pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, são descritas experiências restaurativas em matérias no mínimo polêmicas, como, por exemplo, violência sexual, terrorismo e violência religiosa.

Uma dos programas enumerados é o RESTORE (Arizona), cuja missão é facilitar uma resolução centrada na vítima, dirigida para a comunidade de crimes sexuais individuais selecionados que criam e executam um plano para a responsabilidade, cura, e segurança pública. Este programa procura nova abordagem na delicada questão da violência sexual desde 1999. Sobre a atuação, Mary P. Koss e outros expõem o seguinte:

O encontro restaurativo permite que as pessoas responsáveis falem sobre sua infância adversa, abusos anteriores, uso de drogas, opressão racial, e desvantagem econômica, sem moldar esses temas como esculpatório, a exemplo do que frequentemente acontece em julgamentos. Convida-se a comunidade a expressar sua solidariedade com a pessoa responsável enquanto também repudia-se a agressão sexual. Devido a seu foco no não-encarceramento e o uso de um formato em que os participantes e seus valores culturais compartilhados moldam a resolução, o modelo do encontro restaurativo pode ajudar a mitigar o racismo e o acesso desigual à justiça que é percebido como permeando o sistema de justiça criminal norte-americano. (KOSS, Mary P. et al, 2005, p. 366)

Muito embora a possibilidade de adoção de práticas restaurativas na temática da violência sexual no Brasil ainda pareça distante, não há como não se impressionar com a possibilidade descrita. O mesmo sentimento permanece em relação à narração de Christopher D. Marshall sobre os encontros restaurativos entre Patrick Magee, ex-membro do grupo paramilitar católico e reintegralista irlandês IRA e Jo Toffnell, filha de uma das vítimas dos ataques do grupo. Eis um trecho:

Uma outra história é o exemplo de Patrick Magee, o chamado “Brighton bomber”, que matou cinco pessoas e feriu 30, há 20 anos atrás, em um atentado frustrado para aniquilar o gabinete ministerial Britânico, que ficava no Grande Hotel em Brighton. Ao sentenciar Magee, o juiz o descreveu como “um homem de crueldade e desumanidade excepcional”, e para este dia, Magee se apóia em suas ações como um justificável ato de guerra. Mas, agora fora da prisão, Magee se tornou um forte aliado do processo para a paz. O que precipitou esta mudança foi uma série de encontros com Jo Tuffnell, a filha de uma de suas vítimas assassinadas. Os encontros começaram depois que Tuffnell foi dominado por “um sentimento incrível”, um dia, enquanto ela orava em uma igreja, pedindo forças para entender aqueles que fizeram isto e não se tornarem vítimas”. (MARSHALL, 2005, p. 427)

No Brasil, a Justiça Restaurativa se desenvolve a passos largos. No contexto do Judiciário brasileiro cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Justiça Restaurativa vem se afirmando no cenário nacional como opção de metodologia para o tratamento de uma gama variada de conflitos. Por aqui a técnica já foi experimentada com sucesso no trato do conflito juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais, e em diversos outros nas comunidades e escolas, em experiências que serão detalhadas adiante. Ainda não foi registrada a utilização dos encontros restaurativos na fase de conhecimento dos processos criminais que envolvam delitos fora da competência do Juizado Especial Criminal (penas cominadas maiores que dois anos), por falta de permissivo legal.

Contudo, começam a surgir algumas iniciativas na execução criminal, como a da Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG, em que é titular o juiz José Henrique Mallmann. Presos que cumprem pena no presídio da cidade trabalharam na reforma do Fórum da comarca, em projeto que contou com o auxílio de empresários locais, e o salário que receberam pelo trabalho foi dividido em duas partes: metade para a própria família e a outra metade para as vítimas de seus delitos, dinheiro este pago nas chamadas *audiências de pagamento*.

Em entrevista concedida ao portal da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, José Henrique Mallmann afirmou que a iniciativa vai ao encontro da Justiça Restaurativa. “Não fica só na punição, vai um pouco adiante. Também devolve o custo que o preso tem para a sociedade. O trabalho é feito em prédios públicos e históricos, traz a ideia de preservação e pacificação social e a vítima também não foi esquecida”, explica. A avaliação da iniciativa muito positiva. “Não houve problema de disciplina e a gente percebe que a própria comunidade está elogiando o trabalho”, destacou (DETENTOS..., 2013).

A adoção dos encontros restaurativos se enquadra no modelo da chamada *justiça co-existencial* descrita por Rodolfo de Camargo Mancuso. Tal Justiça busca resolver o conflito de modo não-impactante, buscando preservar as relações entre os interessados, e promove um processo tendencialmente não-adversarial, em que a lide passa a ser vista não como um malefício a ser eliminado drasticamente, mas como uma oportunidade para o manejo adequado da crise emergente, em ordem a uma possível composição justa (MANCUSO, 2010, p. 18).

Ao contrário do que se possa imaginar, o monopólio estatal da administração da justiça não estará ameaçado pela expansão dos meios consensuais de resolução de conflitos. Neste sentido são as afirmações de Mancuso:

A disseminação de órgãos, métodos e instâncias de julgamento fora e além do Judiciário estatal não significa, a rigor, uma terceirização ou privatização da Justiça, mas antes pode ser vista como uma expansão da própria distribuição da Justiça, numa releitura do próprio conceito de jurisdição, que hoje se desprende da clássica conotação oficial ou majestática, atrelada à estrutura estatal, para, indo além da fria aplicação da norma ao fato, alcançar o ideal da justa composição do conflito. (MANCUSO, 2010, p. 242)

A mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. Isto é verdade porque a Justiça Restaurativa busca devolver para comunidade, de certa maneira, o poder das pessoas resolverem os seus próprios conflitos.

Nesta esteira é reflexão de Egberto Penido trazida no vídeo Rap da Justiça Restaurativa, que ora se transcreve:

Na Justiça Restaurativa o poder é com o outro e não sobre o outro. É uma justiça libertária, realmente libertária. Devolve o poder pra comunidade, que sempre foi dela, em parceria com o sistema de justiça e em sintonia com o Estado Democrático de Direito. [...] É um salto quântico em termos de harmonização justa dos conflitos sociais. (RAP..., 2011)

Por ora, afirma-se que a Justiça Restaurativa não servirá a todo e qualquer tipo de conflito. Contudo, ela pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de situações conflituosas e possibilitar o acesso formal e material à justiça, como já vem sendo demonstrado nas experiências brasileiras em crimes de menor potencial ofensivo, atos infracionais, conflitos escolares e comunitários.

3.2. A ressignificação profissional dos operadores do direito

Uma reflexão imprescindível para que as pessoas envolvidas em uma situação conflituosa possam experimentar o acesso à justiça de forma plena pela via restaurativa diz respeito à postura dos profissionais do direito enquanto atores do processo de resolução de conflitos no ambiente judicial.

Em primeiro lugar, a participação dos defensores públicos e advogados nos procedimentos restaurativos, é, por óbvio, admitida. Não custa lembrar que a Constituição da República, em seu art. 133, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 575), “tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito”. No mesmo sentido, o texto constitucional ainda dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134).

Advogados e defensores podem exercer importante papel no processo restaurativo, especialmente se forem capacitados para nele estiverem cientes da importância de uma atuação voltada para as pessoas, e não para o litígio. O procurador pode intervir desde a opção das partes pelo programa restaurativo e na verificação da validade do acordo estabelecido com o ordenamento jurídico, questionando-o, se for o caso.

Nos círculos de restauração, o defensor também poderá contribuir de maneira decisiva para a construção do acordo restaurativo se tomar uma postura favorável ao diálogo. Além disso, ao acompanhar o ofensor, espera-se que o advogado-defensor contribua com sua criatividade na elaboração das obrigações que o seu assistido tomará diante da infração que cometeu, inclusive com a observância do princípio da proporcionalidade. No outro lado, espera-se que o defensor que por ventura esteja acompanhando quem sofreu o dano sirva de um referencial de apoio e segurança ao seu assistido.

Noutro norte, se o profissional refletir, em seu trabalho, a cultura adversarial presente nos programas das faculdades de Direito, de nada estará contribuindo para o desenvolvimento do processo restaurativo. Em outras palavras, a visão de que a pessoa com a qual se litiga é um ser dissociado da comunidade na qual vive e que deve ser vencido a qualquer custo em benefício do cliente não é compatível com os valores da Justiça Restaurativa. Caso esta posição se manifeste, o sentido do círculo se desfaz e o acesso à justiça em sentido amplo não será presente.

Juízes, promotores e servidores também atribuem novo significado ao seu labor quando diante de um procedimento de índole restaurativa. Não falta convicção a Egberto Penido (RAP..., 2011) ao afirmar, a partir da experiência paulista, que “nesse processo, o juiz, o promotor, o defensor, necessariamente ressignificam as suas atuações profissionais”. Todos passam a atuar em busca do acordo restaurativo que melhor compreenda as necessidades dos envolvidos, de modo a fortalecer na comunidade a cultura da paz. O juízes avalizam as práticas, após a verificação das condições necessárias, e homologam os acordos restaurativos, após a chancela do Ministério Público. Os servidores, por sua vez, atuam como facilitadores a partir de capacitação específica.

Sobre a referida postura diferenciada dos profissionais do Direito nas práticas de Justiça Restaurativa, dizem Monaliza Costa de Souza e Karine Costella o seguinte:

por lidar com emoções, de uma forma tão profunda, a postura do profissional do direito passa a ser de um apoiador, de uma pessoa de confiança e referência, capaz de defender o que é justo, mas que deixa o patamar daquele que acusa, ou defende, para ganhar um novo molde, mais próximo dos envolvidos, seus sentimentos, necessidades e expectativas, e não [uma postura em defesa exclusiva] da norma, que embora não esquecida, fica num segundo plano. (SOUZA; COSTELLA, 2010)

A ressignificação profissional é a chave para a atuação dos advogados e dos outros operadores do Direito nos processos restaurativos, sem a qual dificilmente os programas de

Justiça Restaurativa internos aos Tribunais teriam prosperado. Constitui-se, afinal, como elemento necessário para que o modelo restaurativo possa se afirmar como via de acesso à justiça capaz de operar real transformação para os sujeitos em estado conflituoso.

3.3. A Resolução nº 125 do CNJ e as novas possibilidades para a Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela emenda Constitucional de nº 45/04 no contexto da Reforma do Judiciário e instalado em meados de 2005, constitui-se como entidade pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade (SOBRE..., 2013).

O trabalho do Conselho, constituindo nítido avanço no tocante ao estabelecimento e aprimoramento de políticas públicas no seio do Poder Judiciário, haja vista, por exemplo, o Movimento “Conciliar é Legal” (2006), resultou na publicação de umas das mais importantes normas da temática do acesso à justiça em 29 de novembro de 2010. Trata-se da Resolução nº 125, posteriormente alterada pela Emenda nº 1, de 31/01/13, que instituiu a chamada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”.

A norma em análise propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então respondia aos conflitos sociais majoritariamente por meio das soluções adjudicadas. A preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional, ante o grande número de processos em trâmite na Justiça, tornou-se evidente. Em resposta a esta situação, a Resolução 125 trouxe o ideário de uma agenda realista preordenada a estabelecer os rumos de uma política judiciária nacional, interrompendo o vezo das sucessivas intervenções legislativas e regimentais em aspectos pontuais, que até lidam com a consequência, mas deixam as causas em aberto (MANCUSO, 2011, p. 41).

Com relação à Justiça Restaurativa, o § 3º do sétimo artigo dispõe que os núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a serem criados nos tribunais, “poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas”. Outra condição imposta é a participação do titular da ação penal em todos os atos, além da

observância dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2010a).

Como é possível perceber, o dispositivo em referência admitiu a utilização de mecanismos de soluções de controvérsias por meios consensuais para o trato dos conflitos inclusive no âmbito criminal. Esta novidade, além de fixar uma diretriz para a atuação dos tribunais, foi importante também para a validação das iniciativas de Justiça Restaurativa existentes até então, principalmente os projetos pioneiros do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, que serão objeto de reflexão adiante.

Em verdade, é possível afirmar que após a publicação da Resolução 125 do CNJ, desenha-se no Brasil uma variação de sistema multiportas de acesso à justiça. Cabe lembrar que a ideia dos *Multi-door Courthouses* surgiu no ano de 1976 em Washington-DC, numa conferência denominada *Pound Conference*. Na oportunidade, Frank Ernest Arnold Sander, professor emérito da Universidade de Harvard, proferiu uma conferência denominada *Varieties of dispute processing*, em que expôs os elementos basilares para a construção dos Tribunais Multiportas, que não seriam simplesmente tribunais comuns, mas centros de resolução de conflitos em que o requerente, com a ajuda de um auxiliar de triagem, seria dirigido para o processo (ou sequência de processos) mais apropriado para um determinado tipo de caso. Haveria uma série de portas rotuladas separadamente, de acordo com o método de resolução de conflito. Trata-se de um modelo de organização judiciária multifacetária, que acolhe, num mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução (GONÇALVES, 2011).

Marco Antonio Lorencini sintetiza da seguinte maneira o procedimento inicial realizado num Tribunal Multiportas:

A metáfora das portas remete a que todos os meios alternativos estejam disponíveis em um só lugar [juntamente com os meios oficiais]. Em geral, depois de apresentado um formulário pelo requerente, o requerido é também chamado e igualmente preenche um formulário igual. Esses formulários são encaminhados pelo funcionário ao julgador que, então, designa uma audiência para as partes para dar-lhes conhecimento acerca do meio indicado. [...] Dois pontos são centrais: quem exerce a triagem e o meio trilhado. [...] A escolha do meio pode, assim, dependendo do programa, ser feita pelo autor, pelo réu, ou por ambos, de forma consensual. Pode, ainda, ser mecanicamente feita por um funcionário do tribunal, por um perito externo ou, ainda, pelo próprio julgador. No caso de pluralidade de autores, prevalece o critério da maioria. Nas hipóteses em que a escolha cabe a uma pessoa que não as partes, elas respondem a um questionário detalhado que, entre outras coisas, discrimina (i) a quantidade de partes envolvidas, (ii) os

fatos e as possíveis questões daí advindas, (iii) pedidos (iv) relacionamento entre as partes, (v) a natureza das questões a resolver e sua natureza. Essa análise objetiva é seguida de um outro formulário no qual a parte expõe o seu objetivo, respondendo sua expectativa com relação à (i) celeridade, (ii) confidencialidade, (iii) o interesse em preservar o relacionamento com a parte contrária, (iv) disposição em negociar com a parte contrária. (LORENCINI, 2006, p. 117)

Muito embora a ideia da construção de estruturas físicas no Judiciário com as referidas portas ainda possa soar estranha ao público brasileiro, fato é que a necessidade de oferta de outros mecanismos de resolução de conflitos foi assimilada pelo Conselho Nacional de Justiça e propagada aos tribunais de toda a nação. Com o impulso proporcionado pela Resolução nº 125, a Justiça Restaurativa se credencia como uma das possibilidades capaz de complementar a atividade jurisdicional oficial, a partir de adaptações de procedimentos de acordo com a realidade social de cada localidade em que vier a ser utilizada.

3.4. A Justiça Restaurativa positivada: o PNDH-3 e a Nova Lei do SINASE

Como será demonstrado em maior profundidade no capítulo seguinte, as práticas restaurativas vêm, cada vez mais, ganhando espaço no cenário nacional no transcorrer dos últimos anos, a partir da experiência pioneira gaúcha, paulista e do Distrito Federal. Atento aos resultados, o Governo Federal reconheceu a importância da Justiça Restaurativa ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12/05/10. A norma estabeleceu como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas” (BRASIL, 2009c).

O aludido programa federal estabelece também um eixo próprio na temática “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, além de conferir às formas consensuais de resolução de conflitos um especial destaque, sob a seguinte justificativa:

As arraigadas estruturas de poder e subordinação presentes na sociedade e na hierarquia das instituições policiais têm sido historicamente marcadas pela violência, gerando um círculo vicioso de insegurança, ineficiência, arbitrariedades, torturas e impunidade. O eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência aborda, em suas diretrizes e objetivos estratégicos, metas para a diminuição da violência, redução da discriminação e da violência sexual, erradicação do tráfico de pessoas e da tortura. Propõe reformular o sistema de Justiça e Segurança Pública, avançando propostas de

garantia do acesso universal à Justiça, com disponibilização de informações à população, fortalecimento dos modelos alternativos de solução de conflitos e modernização da gestão do sistema judiciário. (BRASIL, 2010, p. 18)

O PNDH-3 ainda traz como diretriz a proposta de reforma da Lei de Execução Penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas. Ele trata, também, das penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2010, p. 105).

Na verdade, o Programa Nacional de Direitos Humanos é um roteiro de políticas públicas, em que o governo federal implica vários de seus órgãos, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e os Ministérios da Justiça e da Educação, em responsabilidades assumidas no referido documento. Com a publicação do Decreto nº 7.037/09, pode-se afirmar que houve reconhecimento oficial governamental da Justiça Restaurativa como metodologia apta a enfrentar as mazelas da justiça criminal e a proporcionar o acesso material e formal à justiça.

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012a).

Com a adoção em nosso ordenamento do princípio que privilegie metodologias restaurativas no âmbito socioeducativo, tudo indica que círculos de paz possam ser institucionalizados em todo o País, sejam eles adotados nos programas de meio aberto, nos de meio fechado, ou dentro das unidades de semiliberdade e internação. Não obstante, é necessário esclarecer que como a lei do SINASE é destinada à fase de execução. Sendo assim, certamente a metodologia restaurativa é relacionada à fase posterior à formação dos autos de cumprimento de medida imposta, após o devido trânsito em julgado da decisão impositiva (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 14).

A nova lei é clara no sentido de determinar que as práticas restaurativas sejam prioritárias em face de outras medidas aplicáveis. Em outras palavras, apenas quando não forem cabíveis – ou recomendáveis – os instrumentos de Justiça Restaurativa é que o Judiciário poderá se valer de outros encaminhamentos quando da execução das referidas

medidas. Espera-se que o acesso material à justiça ocorra, no contexto estudado, porque as práticas restaurativas constituem-se como metodologia capaz de lidar de maneira mais abrangente e integradora com as particularidades dos adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, muito embora um novo caminho para a execução das medidas socioeducativas tenha se aberto, permanece a sensação de que a reforma tenha ficado incompleta. Percebe-se que o foco da inovação legislativa foi tentar modernizar a execução das medidas socioeducativas, mas, uma vez indicada a aplicação das práticas restaurativas apenas à fase de execução, os adolescentes ditos infratores ainda passarão pelo arcaico procedimento padrão da fase de conhecimento. Os problemas hoje vistos na administração da justiça na seara infracional, como a falta de entendimento pelos adolescentes da linguagem jurídica utilizada nas audiências por juízes, promotores e defensores e, por conseguinte, a dificuldade de assimilação da medida a eles aplicada, continuarão existindo até o momento da prolação da sentença. O legislador perdeu a oportunidade de legitimar em definitivo a restauração do início ao fim do processo de natureza infracional.

3.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.099/95 em perspectiva

A Justiça Restaurativa iniciou seu percurso histórico no Poder Judiciário brasileiro há mais de uma década, sendo utilizada nos conflitos envolvendo adultos que praticaram infrações penais de menor potencial ofensivo em Brasília e adolescentes que incorreram na prática de ato infracional, no Rio Grande do Sul e São Paulo. Muito embora a legislação não regulasse expressamente a possibilidade de adoção da abordagem restaurativa nesses casos, os princípios e dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 9.099/95, que serão analisados ao longo do tópico, permitiram que os projetos fossem desenvolvidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído no ordenamento brasileiro pela lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, significou um enorme avanço na proteção dos direitos dessa parcela da população. A lei fez parte de uma transição paradigmática em curso no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu art. 227, as garantias da chamada *doutrina da proteção integral*²⁴, em substituição ao velho modelo da *situação irregular*, no qual a situação da criança e do adolescente somente era considerada com a devida relevância quando

²⁴ Constituição da República. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

eles não estivessem inseridos dentro de uma família ou se atentassem contra o ordenamento jurídico.

No Estatuto, estão previstas várias normas de proteção que, segundo o artigo 99, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Algumas dessas normas são claramente de cunho restaurativo, como o artigo 100, que prevê que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Mais adiante, no artigo 116, surge a possibilidade de reparação material dos prejuízos sofridos pela vítima de ato infracional, sendo que a autoridade judiciária poderá, se for o caso, determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

Renato Campos Pinto de Vitto (2008, p. 203) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente “arrolou diversas medidas de proteção que igualmente convergem para a possibilidade de as partes buscarem, num ambiente propício a tal, alternativas às medidas puramente sancionatórias.” Essas medidas são, por exemplo, as encontradas no artigo 101, incisos II a VI do referido diploma legal²⁵. Por sua vez, Leonardo Sica (2006, p. 19) expõe que “identificando os espaços normativos existentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo”.

O princípio processual penal clássico da indisponibilidade da ação penal também foi atenuado no ECA a partir do instituto da *remissão*, contido no art. 126. O Promotor de Justiça poderá conceder a remissão antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, como forma de exclusão do processo, a partir das condições pessoais do adolescente, do contexto social e do grau de participação do adolescente na infração. Se iniciado o procedimento judicial, a concessão da remissão pela autoridade judiciária acarretará a suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990). Sendo assim, de acordo com Vitto (2008, p. 203), abre-se “um amplo espaço para que, antes mesmo da apresentação da representação, possa ser instaurado procedimento restaurativo em que a vontade das partes - e a obtenção de um plano de autocomposição pode ser considerado”.²⁶

²⁵ ECA. Art. 101. [...] II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

²⁶ É importante observar que nem o Estatuto da Criança do Adolescente, nem qualquer outra lei, proíbe a adoção de encontros restaurativos na fase inicial de apuração do ato infracional.

De fato, a principiologia protetiva contida no Estatuto da Criança e do Adolescente parece poder ser alcançada com os encontros restaurativos. Se uma das finalidades da proteção integral também é proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a maior integração possível na comunidade com a reparação do dano causado na medida do possível, nada mais propício que a adoção de uma metodologia de solução de conflitos que privilegie o diálogo e o entendimento em detrimento da punição pura e simples e da segregação.

No tocante à lei 9.099, afirma-se que sua promulgação, em 26 de setembro de 1995, constitui um importante marco para o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro. A lei, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe ao ordenamento diversos princípios processuais específicos, que tornaram no rito do processo mais informal e simplificado. O segundo artigo da referida norma dispõe que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Na realidade, a lei 9.099/95 possibilitou que grande parcela da população pudesse ter as suas demandas analisadas pelo Poder Judiciário, pela simplificação dos procedimentos e também pela desnecessidade de assistência de advogado em alguns casos. Contudo, o volume de processos ocasionados, dentre outros fatores, por causa desta facilidade, gerou, nos anos seguintes à vigência da lei, o fenômeno que pode ser chamado de *excesso de acesso à justiça*, principalmente na esfera cível. Sobre a complexidade desta questão, Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiza Berlini Dornas Ribeiro, em trabalho sobre a litigância habitual nos Juizados Especiais especializados no ramo de telecomunicações, alertam o seguinte:

Quando se analisa o “Excesso de Acesso”, o objetivo não é a redução desse acesso por meio de uma desconstrução de toda a teoria do “Acesso à Justiça”, que vem sendo edificada desde a década de 80. Na verdade, essa percepção é uma análise crítica para demonstrar sintomas de uma patologia jurídica que merecem ser tratados com cautela, não na tentativa de reduzir o ingresso ao Judiciário, mas de descobrir as razões que motivam a procura pela tutela judicial, apontando os possíveis abusos do uso do espaço jurisdicional público pelos litigantes habituais. (ORSINI; RIBEIRO, 2012, p. 166)

Segundo a pesquisa Justiça em Números – Relatório da Justiça Estadual, do Conselho Nacional de Justiça, referente ano de 2012, estima-se um total de 4.495.332 de ações pendentes de julgamento nos Juizados Especiais Estaduais (BRASIL, 2013). Por causa dos números enormes de processos em trâmite, pela facilidade de acesso e pelo uso indevido do espaço público pelos litigantes habituais, além da dificuldade do Estado, em grande parte

por falta de estrutura, em dar respostas céleres e eficazes a estas demandas, o sistema dos Juizados Especiais passa por período de crise em muitas unidades jurisdicionais. O reflexo desta situação é observado quando das marcações de dezenas de audiências em um turno do dia, ocasião em que os conciliadores se vêem pressionados a concluir as audiências de conciliação rapidamente, sem que seja proporcionada às partes a oportunidade de encontrarem uma composição justa e em tempo razoável para a controvérsia levada ao Judiciário.

No que tange especificamente ao âmbito criminal, o Juizado tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60), sendo por estas entendidas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61). Sem dúvida, com o advento da lei, houve um grande passo na incorporação do modelo consensual de reação do Estado ao delito, ao serem adotados os institutos despenalizadores da composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que se alinham de maneira expressiva aos preceitos restaurativos. No artigo 62 da norma, é estabelecida uma diretriz para que o processo objetivo, sempre que possível, a *reparação dos danos sofridos pela vítima* e a *aplicação de pena não privativa de liberdade* (art. 62). Nos artigos 72 e 74, está prevista a *composição civil dos danos*, sendo que é dever do juiz comunicar aos envolvidos na audiência preliminar sobre a possibilidade do autor do fato delituoso de poder reparar materialmente o dano causado. Já no artigo 89, é prevista a *suspensão condicional do processo*, que, se aceita, submete o acusado a período de prova mediante as condições de reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), proibição de freqüentar determinados lugares e proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz. A suspensão é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e também se estiverem presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

Deste modo, é possível afirmar que a adoção das práticas restaurativas, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, é compatível com os mandamentos norteadores da Lei 9.099/95. A realização dos encontros restaurativos não encontra barreiras principiológicas, cabendo a cada unidade jurisdicional adaptar os procedimentos de acordo com a realidade sócio-jurídica local.

3.6. Considerações ao Projeto de Lei 7.006/2006

Na esperança de que as práticas restaurativas fossem legitimadas no processo de conhecimento na esfera criminal, foi apresentado projeto de lei na Câmara dos Deputados, que ganhou o número 7006/2006. Constituiu-se do resultado dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa, cujo presidente à época era o Deputado Geraldo Thadeu (PSD-MG). O referido projeto propõe o uso de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal brasileiro, prevendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n. 9.099/95. Em sintonia com a teoria da Justiça Restaurativa, o projeto estabelece que o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal é facultativo e complementar (art. 1º) (BRASIL, 2006).

Dentre outras disposições, institui também que, quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa, que funcionaria em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente (arts. 4º e 5º). Tais núcleos seriam compostos por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que atuariam de forma cooperativa e integrada (art. 6º) (BRASIL, 2006).

O PL 7006/2006 pretende, ainda, introduzir um novo capítulo ao Código de Processo Penal (artigos 556 a 562, atualmente revogados na norma). O Capítulo se chamaria “Do Processo Restaurativo”. Nele constariam disposições que assegurariam aos envolvidos a possibilidade de desistir do processo e que em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz deveria julgar insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual (art. 560)²⁷. O facilitador também poderia determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento (art. 561) (BRASIL, 2006).

Há ainda o conteúdo do que viria a ser o art. 562 do CPP, em que o acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final. O parágrafo do artigo estabelece que “poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender

²⁷ PL. 7006/2006. Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos” (parágrafo único, art. 562) (BRASIL, 2006).

Mesmo com todas as inovações e garantias para os jurisdicionados previstas, em 10 de novembro de 2009, o então deputado Antonio Carlos Biscaia, relator à época do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, exarou parecer contrário ao projeto. Muito embora tenha sido reconhecida a sua constitucionalidade e juridicidade, a autoridade rejeitou o projeto no tocante ao mérito, sob, dentre outros argumentos, o seguinte:

O País passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas. Na forma apresentada, não se trata de medida apenas despenalizadora, pois isto o Legislador já o fez ao aprovar a Lei de Juizados Especiais, mas de medida que retira das autoridades envolvidas com a persecução penal a proximidade e o contato direto com o infrator, deixando esta função a representantes da comunidade. (BRASIL, 2009a)

As afirmativas do ex-deputado não condizem com as normas e os princípios contidos no projeto. Em momento algum as autoridades envolvidas deixam de ter o controle sobre o processo restaurativo. Tanto é verdade que está previsto que é o próprio Juiz que encaminha o caso para o núcleo restaurativo, com a chancela do Ministério Público. Se a composição não for justa e razoável, o juízo pode deixar de homologar o acordo, e o processo volta ao curso previsto na legislação processual penal. O projeto também não prevê, em nenhum dispositivo, a retirada do poder das autoridades em ouvir os envolvidos. Os motivos alegados estão, portanto, em flagrante descompasso com a resolução da 2002/12 da ONU, a Resolução nº 125 do CNJ, o PNDH-3 e os resultados das práticas brasileiras até o momento.

Após o referido parecer o projeto foi arquivado, mas por requisição do Dep. Vitor Paulo (PRB/RJ), a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desarquivou o projeto em 01/04/2011. Em 14/08/2013, foi designado novo relator ao projeto na CCJC, qual seja, o Deputado Lincoln Portela (PR-MG).

Caso o projeto venha a ser aprovado, as práticas restaurativas ganhariam novo campo de aplicação e não ficariam restritas, no âmbito judiciário, aos conflitos sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei 9.099/95. Constituiria um verdadeiro passo adiante para o desenvolvimento da cultura da paz e um avanço para a sociedade, que disporia de mais uma forma de harmonização de conflitos sociais de caráter eminentemente contrário à segregação e ao rompimento dos laços sociais. Por conseguinte, o corpo técnico interdisciplinar dos

Tribunais, composto por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social, teria melhores condições de escutar a singularidade de cada acontecimento e de trabalhar soluções mais adequadas e abrangentes ao caso em concreto. Sem dúvida, uma superação às respostas ao crime previamente estabelecidas do direito penal positivo.

3.7. Justiça Restaurativa na seara trabalhista: uma realidade possível?

Na seara trabalhista, é notório que os conflitos de interesses são predominantemente resolvidos através das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho. Cerca de metade delas terminam em conciliação judicial na primeira audiência. Para a outra metade dos conflitos, a solução vem normalmente pela sentença, ato pelo qual o Juiz decide a lide, em nome do Estado, entre as partes que se apresentaram no processo.

Na virada do milênio, foram criadas pela lei 9.958/00 as chamadas Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), nas quais se depositou, em um primeiro momento, grande esperança na resolução do conflito trabalhista fora do Poder Judiciário. Contudo, foram relatados graves problemas que ocorreram nos trabalhos dessas comissões, como as fraudes, o esvaziamento da função sindical efetiva e a flexibilização dos direitos trabalhistas (VIANA, 2002).

O Supremo Tribunal Federal também deu a sua contribuição para o esvaziamento das CCPs ao conferir decisão liminar nas ADIs 2139 e 2160, em maio de 2009, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 625-D da CLT, que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma comissão de conciliação, seja na empresa ou no sindicato da categoria. O fundamento da referida decisão é de que o 625-D da CLT impede o acesso universal à Justiça. Deste modo, esse órgão perdeu sua força extrajudicial de conciliação que resolveria mais rapidamente o litígio e desafogaria o Judiciário Trabalhista.

Outra iniciativa promissora, mas que foi adotada em um número restrito de cidades, é o modelo Ninter de resolução de conflitos. O Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, implantado em 1994 pelo Juiz do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos, mudou a realidade trabalhista de Patrocínio-MG. Nesta cidade, segundo notícia do portal do TRT da 3ª Região, o Ninter conseguiu números impressionantes ao longo dos 19 anos de existência. O Núcleo atendeu 136.084 casos, resolvendo 134.353, sendo que 1.731 foram encaminhados à Vara do Trabalho de Patrocínio. Com a criação do Ninter, a vara teve o número de demandas reduzidas em cerca de 85% e terminou 2010 com 700 processos, revertendo uma tendência de

aumento das reclamações trabalhistas, que, em projeção estatística, necessitariam de pelos mais quatro varas para prestar jurisdição com a mesma presteza da única vara do município. Houve também elevação do índice de apenas 20% de Carteiras de Trabalho anotadas na região, quando da época da criação do Ninter, para cerca de 80%, além do aumento do diálogo social e concertação social entre os sindicatos profissional e empresarial e as instituições do poder público locais para o enfrentamento dos problemas locais (JUIZ..., 2013).

Não obstante a complexa e bem estruturada concepção teórica do modelo, que se baseia nos princípios constitucionais da autonomia coletiva, da negociação coletiva, nos princípios da paridade, do tripartismo de base, do diálogo social, da interatividade das instituições do trabalho (coletivas e do poder público), dentre outros, a iniciativa não se disseminou na mesma intensidade que inovou no trato do conflito trabalhista.

Sem contar os dois modelos citados por último e as elogiáveis iniciativas com a mediação realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, certo é que não se tem notícias de projetos relevantes para a resolução do conflito trabalhista fora do Poder Judiciário. Na verdade, o que ocorre é que significativa parcela dos conflitos são resolvidos da mesma forma há anos. Também é certo que o oferecimento do acesso digno aos sistemas de justiça foi preocupação dos juristas por muito tempo.

Pela peculiaridade do conflito trabalhista, que, nas palavras de Adriana Goulart de Sena Orsini (2010, p. 170), possuiu “facetadas e desdobramentos que, na maioria das vezes transcendem as partes envolvidas, com conotações sociológicas, (...) e partes materialmente desiguais”, supõe-se que uma solução mais abrangente e efetiva possa ser encontrada além dos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

Nesta esteira, apresenta-se a reflexão sobre a possibilidade da aplicação dos princípios e procedimentos da Justiça Restaurativa, que foi construída inicialmente para o desenvolvimento da cultura da paz na esfera criminal e obteve expressivos resultados em vários países, para a construção de novos mecanismos de resolução de conflitos na seara trabalhista brasileira. Discute-se se o sistema de justiça em vigor, preponderantemente focado na sanção que será imposta a quem transgredir a norma trabalhista, sob um viés eminentemente monetarista, e que nem sempre atende plenamente aos anseios de quem sentiu na pele essa transgressão, pode ser complementado pelo sistema restaurativo. Tal modelo, focado não apenas na reparação material do dano, mas na reparação dos laços emocionais e sociais rompidos, poderia ser devidamente adaptados à realidade trabalhista brasileira.

A Justiça do Trabalho, não obstante talvez ser o ramo do Judiciário brasileiro que esteja em melhor situação e ser conhecida pelo uso efetivo da conciliação nas audiências de sua alçada, ainda não se utiliza da Justiça Restaurativa. Como lembra a juíza do TRT da 6ª Região Ana Maria Soares R. de Barros (2006, p. 01), “todos os projetos pilotos estão na Justiça Comum”.

Diante deste quadro, imagina-se que as práticas circulares de justiça restaurativa poderiam ser úteis na construção de uma nova abordagem para o trato do conflito trabalhista. Tais ferramentas poderiam ser utilizadas em “Núcleos de Justiça Restaurativa” a serem instalados em Tribunais Regionais do Trabalho, que concentrariam as ações Restaurativas e serviriam como guia de um projeto piloto. Considera-se, também, a realização dos encontros restaurativos na própria sala de conciliação, momento em que os juízes trabalhistas, após passarem por capacitação específica, teriam condições de promoverem a restauração com a utilização das técnicas de Justiça Restaurativa.

Já não é de hoje que se vislumbra o aproveitamento da metodologia restaurativa fora do âmbito criminal. A adoção dos círculos de construção de paz em outras esferas não é novidade no exterior. A americana Kay Pranis nos relata o seguinte:

Embora os Círculos tenham começado no contexto das varas criminais e das audiências de sentenciamento, os oficiais de condicional encontraram novas aplicações para essa abordagem dentro do sistema judiciário. Profissionais inovadores começaram a usar os círculos para facilitar a integração de egressos da prisão, e também para aumentar a eficácia de supervisão comunitária sobre as pessoas em liberdade condicional. Os Círculos em Minnesota surgiram no contexto da justiça criminal mas logo começaram a ser utilizados em outros contextos. Voluntários que trabalhavam nos círculos restaurativos logo viram que o processo seria útil em muitas situações não relacionadas ao crime, e levaram os Círculos para as escolas, locais de trabalho, assistência social, igrejas, associações de bairro e famílias. (PRANIS, 2010, p. 22-23)

Sendo talvez a primeira jurista a levantar a possibilidade de aplicação do modelo restaurativo para campo trabalhista no Brasil, Ana Maria Soares R. de Barros, em trabalho intitulado Justiça Restaurativa – Uma Justiça do Trabalho mais cidadã, apresentado no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Maceió-AL) no ano de 2006, propôs a aplicação dos princípios e técnicas em casos de acidente de trabalho, trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravo. Sobre a aplicação do modelo restaurativo no primeiro caso, propôs ela a seguinte reflexão:

Será possível continuarmos a trocar a saúde pela monetarização? Nenhuma indenização, por mais que acalente o coração pela via do bolso, é suficiente para compensar a perda de audição. Mais ainda, ao recebemos ações, como de LER e PAIR, miramos apenas o passado. Normalmente, essas doenças continuarão a macular um grande número de empregados, por ser o modo de operação único naquela empresa. É mais barata a indenização do que adoção concreta de medida de segurança, educação do trabalhador e redução de carga horária. (...) Assim, sequer os juízes que julgaram ações similares contra o mesmo réu e sobre mesmo acidente mantêm contatos. É preciso, assim, não apenas indenizar, mas restaurar. Ou seja, sair exclusiva visão financeira, passando a incluir o social, o psicológico (auto-estima), o coletivo (ambiente de trabalho e o grupo) e círculo familiar (como a doença refletiu no seio doméstico e de amigos). O outro acréscimo, é que, ao invadir o chão da fábrica, retratará condições de trabalho vigentes: 1) como está a saúde dos atuais empregados e daqueles já demitidos (muitas doenças somente surgem algum tempo após a saída, como é o caso da asbestose)? 2) ajuda médica, psicológica e outras aos casos já detectados; 3) adoção de medidas preventivas; 4) fiscalização do Estado mais sistemática naquela empresa (o número de fiscais de trabalho é insuficiente, o que com largo espaço de tempo e muitas vezes por amostragem). (BARROS, 2006)

De fato, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro pauta-se em compensar o dano pela fixação de um valor monetário que corresponderia, em proporção, à extensão da perda. Contudo, diante da situação apresentada, algumas perguntas surgem a partir da reflexão proposta. A fixação de valores e a condenação para o pagamento são, por si só, suficientes para a compensação de um acidente de trabalho que deixe sequelas a um trabalhador? Outros tipos de obrigações, como por exemplo, o custeio de acompanhamento psicológico e social, bem como o acompanhamento por profissional de saúde do período de adaptação do trabalhador a eventuais próteses que ele tenha que utilizar, poderiam ser acordadas por empregado e empregador em um encontro restaurativo, para além da indenização? Os Tribunais do Trabalho teriam condições de manter em seus quadros equipes interdisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) para a realização desses encontros, a fim de fosse dado tratamento adequado ao conflito, a partir da lente restaurativa, de acordo com a singularidade de cada caso?

Antes de discutirmos as hipóteses para a aplicação de práticas restaurativas no âmbito trabalhista, é preciso que alguns marcos sejam estabelecidos. É evidente que nem todo conflito trabalhista pode ser passível de tratamento pelo modelo restaurativo. Aquele conflito que for exclusivamente pautado no fator econômico (como por exemplo, o pagamento de horas extras devidas ou verbas indenizatórias) ou aquele em que as partes se negarem a participar do encontro restaurativo são exemplos do não cabimento de um procedimento restaurativo.

No processo restaurativo, como se sabe, a consensualidade é um dos elementos essenciais, isto é, as pessoas participam somente se quiserem, tanto o responsável pelo dano, quanto quem o sofreu. Ou seja, o procedimento ocorrerá apenas se os envolvidos, direta ou indiretamente no conflito concordarem com a prática. Tal característica reforça ainda mais o aspecto complementar da Justiça Restaurativa, que não visa suplantiar os sistemas de justiça em vigor, mas tão somente oferecer uma nova abordagem para determinados tipos de conflitos. Tanto isto é verdade que o processo restaurativo não culminar em um acordo de obrigações entre os envolvidos, ainda que parcial, o processo segue o seu rito original.

Sendo assim, é certo que o âmbito de aplicação das práticas restaurativas nesta seara será restrito. Contudo, não se pode diminuir o valor da ideia diante da potencialidade transformadora da Justiça Restaurativa, que baseia-se em metodologia que privilegia o diálogo e entendimento em contraposição à cultura adversarial que é predominante nos espaços oficiais de resolução de conflito. Nos círculos restaurativos, é oferecido aos envolvidos um ambiente de conversa mais informal, que é assistido por profissionais qualificados no método e com formação diversificada – notadamente psicologia e serviço social. Neste espaço, não apenas a lide jurídica é importante. As questões emocionais e sociais, que muitas vezes ficam à margem do processo de resolução de conflitos, podem ser discutidas de forma que seja dado ao conflito a solução mais abrangente possível.

A abordagem da Justiça Restaurativa poderia trazer nova luz para velhas questões trabalhistas. Um dos problemas comuns vistos na Justiça do Trabalho é o da reintegração do trabalhador com estabilidade provisória de emprego, como é, por exemplo, o caso dos trabalhadores membros da CIPA (art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT), da gestante (art. 10, II, "b" do ADCT), do dirigente sindical (art. 8º da CR e art. 543, parágrafo 3º da CLT), dos dirigentes de cooperativa (art. 55 da Lei nº 5.764/71) e dos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

Ajuizada a reclamação trabalhista, o juiz tem dois caminhos: ou manda reintegrar o trabalhador injustamente dispensado ou aplica a sanção prevista no art. 496 da CLT²⁸. Quando existe uma situação intermediária, que traz dúvidas sobre a possibilidade ou não de reintegração do empregado, o magistrado pode valer-se apenas do instrumento da conciliação em audiência. Frustrado o acordo, o juiz tem que tomar uma decisão verdadeiramente difícil,

²⁸CLT. Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

que tem o risco de submeter uma pessoa a voltar ao trabalho num ambiente hostil ou até mesmo de deixar um trabalhador apto e com vontade de trabalhar em sua residência.

Nessa zona cinzenta, o círculo restaurativo, através da abordagem multidisciplinar²⁹ e do diálogo franco sem a procura de culpados, poderia ser oferecido pelo juiz às partes, que de comum acordo aceitariam a suspensão do processo para que o círculo acontecesse. Cabe lembrar aqui que o magistrado trabalhista tem, por força de lei, ampla liberdade na condução do processo³⁰ e poderia, em tese, encaminhar o litígio para um núcleo de Justiça Restaurativa, que funcionaria dentro da estrutura formal da Justiça do Trabalho.

Deste modo, o método restaurativo poderia contribuir para o esclarecimento da situação fática apresentada, facilitar a superação da questão emocional que impediria a volta do empregado e favorecer a continuidade da relação de emprego. Neste ponto, é salutar a lembrança de que a continuidade da relação de emprego é um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho. Sobre o tema, veja-se a lição de Maurício Godinho Delgado:

Infoma tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar as melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade (DELGADO, 2008, p. 209).

A sistemática proposta poderia também ser utilizada nos casos em que se discute a culpa recíproca no processo do trabalho. Tanto o trabalhador, quanto o empregador tentam ao máximo evitar este tipo de situação. Para o empregado, o reconhecimento da culpa recíproca representa a redução de metade da indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador (art. 484 da CLT³¹). Para o empregador, se fosse o caso em que o trabalhador seria dispensado por justa causa, significa pagar forçosamente a metade desses valores. A reconstituição do diálogo franco entre as partes possibilitada pela abordagem restaurativa poderia proporcionar o esclarecimento, em detalhes, da problema trazido, o que tenderia a favorecer um acordo.

²⁹ Com o auxílio dos psicólogos judiciais e assistentes sociais judiciais, cujos cargos deveriam ser criados na estrutura da Justiça do Trabalho.

³⁰CLT. Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

³¹CLT. Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

No que tange ao acidente de trabalho, uma infinidade de possibilidades de utilização de práticas de Justiça Restaurativa se apresenta. Uma perda de membro poderia gerar, por exemplo, além da indenização correspondente, um acordo restaurativo em que a empresa se comprometesse a custear o acompanhamento de profissionais especializados (psicólogos, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais). No acordo poderia constar também a obrigação de um o acompanhamento social mais próximo, de forma que as lições aprendidas pudessem se refletir na prevenção aos acidentes do trabalho na própria empresa.

Pelo lado do empregado, surgiria a oportunidade de se expressar como o dano influiu no seu convívio familiar e de amizades, bem como na avaliação subjetiva que uma pessoa faz de si mesma (autoestima). As necessidades do acidentado poderiam ser atendidas de acordo com a singularidade de cada caso, isto é, o acidentado não viraria apenas mais um elemento na cadeia acidentária da seguridade social. Deixar-se-ia de se seguir a tendência jurisprudencial e do mercado securitário de tabelamento de valores para os diversos tipos de órgãos e membros do corpo humano e procurar-se-iam respostas mais abrangentes para as necessidades do sujeito e das pessoas indiretamente afetadas pelo acidente de trabalho.

Imagina-se também a aplicação dos procedimentos restaurativos quando a demanda for originária de empresas familiares ou empresas com número restrito de empregados, que é justamente a situação em que a ligação emocional das pessoas no ambiente de trabalho tende a ser maior. Pelo mesmo motivo, supõe-se que as demandas em torno do trabalho doméstico também poderiam ser trabalhadas com a metodologia.

Além da função que lhe é característica, a restauração poderia servir, ainda, de fator diminuidor da carga de processos trabalhistas, uma vez que a restauração tende a favorecer o acordo em primeira audiência – ou sessão restaurativa –, uma vez que a possibilidade de fala e de escuta dos pontos de vista dos envolvidos em ambiente pensado para o cuidado com a singularidade é privilegiada. Adriana Goulart de Sena Orsini (2010, p. 161) lembra que “nas pequenas causas, a chance de abandono pelo autor se a demanda não terminar por acordo na 1ª audiência é freqüente”, mas no espaço acolhedor da Justiça Restaurativa acredita-se que seja possível amenizar o abandono da causa pelo autor nessas causas de menor expressão econômica.

A Justiça do Trabalho, com as abordagens interdisciplinares de resolução de conflitos, complementaria o trabalho do magistrado na busca da prestação jurisdicional voltada para a paz social. Não se pode ignorar a contribuição das várias áreas do saber, notadamente a psicologia e o serviço social, na construção de sistemas de justiça mais atentos à singularidade e para as necessidades das pessoas envolvidas num processo judicial.

Na campo trabalhista, defende-se que é preciso que os Tribunais Regionais do Trabalho experimentem as práticas restaurativas para o tratamento de alguns tipos de conflitos, tais como os que envolvem a temática do acidente de trabalho, a reintegração dos trabalhadores estabilidade provisória de emprego, em casos em que se discute a culpa recíproca e em conflitos nas empresas com número restrito de empregados, além de outros relacionados com o trabalho doméstico.

4. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL³²

Já se vão onze anos desde que as primeiras práticas de Justiça Restaurativa foram aplicadas no Brasil. Eram 04 de julho de 2002 quando foi trabalhado o chamado "Caso Zero", experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, muitas águas se passaram e a Justiça Restaurativa se firma cada vez mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno e externo ao Poder Judiciário.

Após uma década de experiências com a Justiça Restaurativa em várias partes do país – Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, dentre outros–, há de se perguntar: quais as lições aprendidas? O método se adaptou à realidade brasileira? Quais os resultados obtidos? Quais as perspectivas? A Justiça Restaurativa se consolida como uma nova porta para o acesso à justiça?

Em busca destas respostas, procurar-se-á identificar, neste capítulo, como as práticas restaurativas foram adaptadas à realidade brasileira nos projetos do Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão, o que será realizado com a preocupação de se ressaltar as peculiaridades de cada projeto.

4.1. A Justiça Restaurativa no Brasil

Em 1999 foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

³² A maior parte do conteúdo deste capítulo foi publicada, como relatório parcial da presente pesquisa, no artigo *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça*. LARA, Caió Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para esta mesma seara.

Um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça foi o lançamento, no ano de 2005, do livro “Justiça Restaurativa”, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Esta obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país.

Na mesma época, uma série de eventos passou a tomar a Justiça Restaurativa como tema para debates, de acordo com os relatos de Rafael Gonçalves de Pinho (2009). Nos dias 28 a 30 de abril de 2005 foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para implementação em solo nacional.

Pouco tempo depois, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília. Da mesma forma, a Carta do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, bem como sua consolidação.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Sobre esta questão, Rafael Gonçalves de Pinho traz uma importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de

constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246)

De fato, a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo. A seguir, far-se-á uma análise dos principais projetos de Justiça Restaurativa em funcionamento no Brasil, tarefa realizada com a preocupação de se ressaltar o grau de maturidade de cada prática e as particularidades de cada uma.

4.1.1. Justiça para o século XXI – Rio Grande do Sul

Menção Honrosa no Prêmio *Innovare* (Edição 2007), o projeto Justiça para o Século XXI é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e que visa a contribuir com as demais Políticas Públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre através da implementação da metodologia restaurativa. Na verdade, o projeto, iniciado em 2005, é posterior às primeiras práticas restaurativas da própria 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, que foram realizadas há mais de dez anos sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher, a partir de estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo, iniciados ainda em 1999 sob a inspiração do professor Pedro Scuro Neto (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Sobre a dimensão do projeto do Tribunal de Justiça gaúcho, temos o seguinte:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

Além de efetivar as práticas restaurativas em grande escala, o projeto Justiça para o século XXI, que conta com o apoio da UNESCO - Programa Criança Esperança, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento (PNUD) e Secretaria da Reforma do Judiciário, também é polo de treinamento da metodologia. Técnicos e estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Dentre os cursos oferecidos estão os de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas.

No processo judicial, as práticas são adotadas em duas frentes. Conforme relatado por Boonen (2011, p. 71), “uma ocorre antes do magistrado aceitar a representação, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes”. Desta forma, observa-se que a restauração pode ocorrer em dois momentos-chaves do processo, sendo o primeiro capaz de evitar o formalismo do processo de conhecimento e o segundo como forma de promover a restauração durante o cumprimento da medida socioeducativa.

Sobre a diferença de características do processo comum e do processo restaurativo, o magistrado que atuou no projeto gaúcho, Leoberto Brancher, assevera o seguinte:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica. (BRANCHER, 2012)

Em janeiro de 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oficializou a Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre - CPR/JIJ por meio da Resolução 822/2010. O objetivo da central, segundo o art. 1º, é o de “realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional” (RIO

GRANDE DO SUL, 2010). Foram instalados quatro centros em bairros pobres de Porto Alegre no intuito de se evitar a judicialização de alguns tipos de conflitos, facilitar o entendimento comunitário e promover a cultura da paz.

Os dados mais recentes da Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul apontam para a consolidação da CPR/JIJ. No período compreendido entre 01 de Janeiro e 29 de Agosto de 2012, a equipe da Central de Práticas Restaurativas recebeu um total de 261 casos, para a verificação da possibilidade de implantação de aplicações práticas, pautadas na proposta da Justiça Restaurativa. Deste total, foram realizados 25 (9,58%) Círculos Restaurativos, 49 (18,78%) Círculos Restaurativos Familiares em conjunto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FASE, 03 (1,15%) Diálogos Restaurativos, 02 (0,77%) Círculos de Compromisso. Do mesmo total, 98 (37,54%) casos foram encerrados na primeira fase do Procedimento Restaurativo – pré-círculo, e 84 (32,18%) casos encaminhados, estão em aberto, com o procedimento em andamento. No período mencionado, a CPR/JIJ promoveu um total de 79 (30,27%) encontros restaurativos envolvendo ofensores, vítimas e comunidades. Destes Encontros Restaurativos que envolveram a participação de ofensores, vítimas, famílias e comunidades, foram construídos e cumpridos os acordos em 100% dos casos (RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

4.1.2. Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante - Brasília

A história oficial da Justiça Restaurativa no núcleo Bandeirante³³ começou no ano de 2004, a partir da instituição, pela Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para “o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (Distrito Federal, 2004).

Já no ano de 2005, deu-se início do projeto piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a responsabilidade do juiz Asiel Henrique de Sousa, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. A prática tem amparo no artigo 98 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que veio instituir um espaço de consenso no processo criminal, com a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que se verifique a composição civil.

³³ O Núcleo Bandeirante é uma circunscrição em Brasília, um bairro agregado ao Plano Piloto, onde começou o povoamento da nova capital, no final da década de 50.

É possível afirmar que as práticas de Justiça Restaurativa em Brasília foram exitosas desde o início. Em artigo da época, Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho, profissionais envolvidos no projeto, diziam o seguinte:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de auto-composição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado. (REPUBLICANO; SUASSUNA FILHO, 2006, p. 390)

Na atual estrutura do TJDF, a Justiça Restaurativa está sob os cuidados do “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania”, que, por sua vez, segundo o art. 285 da resolução 13/12, é ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON, órgão da segunda vice-presidência da corte (DISTRITO FEDERAL, 2012a). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da corte “tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional” (DISTRITO FEDERAL, 2012b). A entidade também elenca os seguintes efeitos decorrentes desse modelo de justiça:

1. Redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
2. A percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
3. Contribuição substancial para a obtenção e manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
4. Maior legitimidade social na administração da Justiça. (DISTRITO FEDERAL, 2012b).

A experiência de Brasília se diferencia das demais por conta de ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Esta característica ressalta mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa. Tal qualidade, vale dizer, o poder de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.

Os números gerados pelo projeto, que está entre os vencedores do *III Prêmio Conciliar é Legal* (2012), do Conselho Nacional de Justiça, são animadores. Na primeira fase do projeto, entre 2006 e 2010, a equipe técnica de Serviço Social das varas realizaram círculos restaurativos em 122 dos 214 processos que receberam. O percentual de sucesso de realização dos círculos chegou a 73%, ou seja, sete em cada dez conflitos abordados resultaram em acordos cumpridos pelos adolescentes que cometeram os atos infracionais. As infrações mais comuns eram relacionadas a danos ao patrimônio (54%), ameaças, desacato e crime contra a honra (ACORDOS..., 2013).

4.1.3. Práticas restaurativas no Judiciário e nas escolas de São Paulo

A Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo iniciou-se em 2005 na cidade de São Caetano do Sul. O projeto foi iniciado sob a coordenação do juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. A iniciativa engloba tanto a aplicação dos princípios e práticas restaurativas em processos judiciais, bem como em escolas públicas da cidade e comunidade.

De início, o projeto baseou-se na parceria entre Justiça e Educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. Melo, Ednir e Yazbek retratam os três objetivos primordiais do momento inicial da construção do projeto sul-são-caetanense, a saber:

- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a conseqüente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça;
- A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos.
- O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008)

Onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia. No contexto, Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) ressaltaram ainda que para facilitar esses encontros entre ofendidos e

ofensores, “educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram capacitados em técnica criada por Dominic Barter, profissional vinculado à Rede de Comunicação Não-Violenta, com base em experiências estrangeiras”.

Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física – 53 – e ofensa – 46 (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

No ano de 2006, o projeto foi ampliado para outras escolas estaduais no bairro de Heliópolis, em São Paulo-SP, e na cidade de Guarulhos, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude. Sobre a adoção da justiça restaurativa nas escolas, concluiu o juiz da capital paulista Egberto Penido o seguinte:

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz. (PENIDO, 2008, p. 203)

Parece claro que as escolas são um campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos, ainda mais considerando-se a relevância cada vez maior em nossa sociedade dos tipos de violência relacionada ao contexto escolar como o *bullying* e o *cyberbullying*³⁴. Também é inegável o aspecto pedagógico que a adoção de práticas restaurativas nas escolas pode trazer para os adolescentes, que, ao vivenciarem ainda na tenra idade o poder transformador do encontro em que são discutidas as necessidades dos envolvidos, já saberão outra maneira de lidar com os conflitos quando da vida adulta. A partir dos projetos do Estado de São Paulo, assistiu-se que a parceria Escola-Judiciário pode mudar a realidade de uma comunidade escolar conflituosa. Restou certo que e um novo caminho para o enfrentamento dos conflitos escolares seja possível.

³⁴ *Bullying* geralmente é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (do inglês *bully*, *valentão*) ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, de ocorrência comum no ambiente escolar, sendo o *cyberbullying* a derivação que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação, como as redes sociais.

4.1.4. Justiça Restaurativa Maranhense

Ao contrário do que se possa imaginar, o projeto de Justiça Restaurativa do Maranhão não está em São Luis, mas na cidade de São José de Ribamar, município de aproximadamente cento e sessenta mil habitantes que faz parte da região metropolitana da capital. As ações restaurativas ocorrem tanto no âmbito do Poder Judiciário, na 2ª Vara da Comarca de São José em casos de conflito juvenil (ato infracional), quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas.

Em entrevista realizada com a Psicóloga Judicial Cecília Caminha³⁵, que atua no projeto, descobriu-se que as ideias de Justiça Restaurativa chegaram ao Maranhão por meio da Fundação *Terre des Hommes*, entidade francesa que luta internacionalmente pelos direitos das crianças e que desenvolvia um trabalho por lá. A então juíza da 2ª Vara, Dra. Tereza Mendes, deu início ao projeto, no ano de 2009.

Formou-se um Grupo Gestor do Projeto (Prefeitura, Poder Judiciário e Ministério Público) e seus representantes foram ao Rio Grande do Sul conhecer a prática. Servidoras do Poder Judiciário gaúcho foram trazidas ao Maranhão a fim de capacitarem servidores da Justiça, comunidade e escola em São José de Ribamar.

Após um período de estudos, em 2011 o projeto efetivamente se desenvolveu. Desde então, cerca de quarenta casos foram atendidos com a metodologia restaurativa. De acordo com a psicóloga, dentre os casos de conflito juvenil registrados a partir de então, cerca de 30% puderam ser trabalhados na metodologia restaurativa.

O fluxo processual desenvolvido junto ao Ministério Público Estadual se desenvolve da seguinte maneira: nos casos em que a Promotoria vislumbra a aplicação da Justiça Restaurativa, é proposta a medida de advertência junto com o encaminhamento para o círculo restaurativo, o que, segundo a entrevistada, vem ocorrendo até em casos de maior violência.³⁶

A psicóloga supra mencionada também relatou que a alta violência dos casos acaba, por muitas vezes, inibindo a participação das vítimas nos círculos restaurativos, sendo esta talvez a grande dificuldade do projeto por lá. Mais um fator apontado que justificaria a negativa da vítima em participar está no longo tempo decorrido entre o delito e a indicação para o procedimento, o que se dá na sentença. Outra dificuldade percebida durante a visita foi a transferência da juíza coordenadora do projeto para a corregedoria do Tribunal de Justiça do

³⁵Entrevista realizada no dia 27 de julho de 2012 no Fórum da Comarca de São José de Ribamar-MA.

³⁶ Segundo foi relatado, no Maranhão é comum acontecerem roubos associados à violência mais grave, como o esfaqueamento.

Maranhão, o que, de certa forma, atrasa o desenvolvimento do projeto, uma vez que leva-se tempo para que o gestor substituto tome conhecimento da metodologia e da realidade local.

O marco teórico adotado no Maranhão é o processo circular, metodologia desenvolvida a partir das observações das tribos ancestrais americanas, que se reuniam em círculo em torno de uma fogueira. Kay Pranis nos conta mais sobre os chamados “Processos de Construção de Paz”, a saber:

Uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais está florescendo nas comunidades do Ocidente. Mas essa nova metodologia é muito antiga. Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural. (PRANIS, 2010, p. 15)

Ainda segundo a técnica entrevistada, no projeto maranhense os técnicos responsáveis pela condução dos processos circulares se valem dos objetos de fala, sendo os mais comuns fotos e flores. Em junho de 2012, estavam trabalhando no projeto duas psicólogas e duas assistentes sociais, sendo que a 2ª Vara da comarca estava sem juiz titular.

Da experiência maranhense, o que saltou aos olhos foi a aplicação, em São José de Ribamar, das práticas de Justiça Restaurativa também fora do aparato judiciário. Os círculos de paz foram adotados nas comunidades, na igreja e também nas escolas locais. Pelo que se percebeu *in loco*, na cidade é muito forte a cultura das lideranças comunitárias, o que acabou sendo considerado no momento de capacitação dos facilitadores, que aprenderam o conteúdo juntamente com alguns professores e diretores das escolas.

Mais um fato que chamou a atenção foi a construção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, no bairro Vila Sarney Filho, na periferia de São José - Projeto RestaurAÇÃO. O referido núcleo começou a funcionar no dia 23 de abril de 2010 e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em abril de 2012 o projeto tinha envolvido 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade) em 60 práticas restaurativas. Segundo a mesma fonte, estavam em andamento trinta e três casos, sendo onze no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e vinte e dois na Casa da Justiça (2ª Vara), situada na sede da cidade (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 2012).

Pode-se afirmar que a disseminação da Justiça Restaurativa em várias frentes, como realizado no Maranhão, foi elemento fundamental pelo reconhecimento efetivo da prática na

sociedade local. De acordo com o relatado, a iniciativa teve resultados significativos no trato do conflito juvenil de São José de Ribamar e o Tribunal de Justiça do Maranhão está capacitando mais técnicos para um novo projeto na capital São Luis.

4.1.5. O projeto mineiro de Justiça Restaurativa

O movimento restaurativo chegou a Minas Gerais na virada da última década. A então Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargadora Márcia Milanez, liderou as primeiras ações no sentido de se criar um projeto piloto no Estado. Em 14 de julho de 2010, o Projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do referido tribunal e em sessão do dia 28 do mesmo mês foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2011.

O projeto ganhou força com a publicação, em 18 de julho de 2011, da Portaria-Conjunta nº 221/2011, que oficializou o Projeto “Justiça Restaurativa” na comarca de Belo Horizonte. Dentre os motivos que embasaram a escolha da metodologia restaurativa para a capital mineira, foram considerados os seguintes pontos:

[O projeto piloto de Justiça Restaurativa] constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; (...) ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas. (MINAS GERAIS, 2011).

Com a portaria, o Tribunal de Justiça estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto piloto a ser levado a efeito nos “feitos de competência criminal e infracional”. Previsto na norma também está o “acordo de cooperação técnica a ser firmado com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades interessadas”.

A capacitação dos técnicos envolvidos foi promovida pela Assessoria de Gestão da Inovação e a Escola Desembargador Edésio Fernandes, ambas órgãos do próprio tribunal. As atividades foram conduzidas pela educadora e psicóloga Mônica Maria Ribeiro Mumme, com a participação do juiz de Direito da Vara Infracional da comarca de São Paulo, Dr. Egberto Penido. Após o curso inicial, as práticas restaurativas começaram a ser estudadas e implantadas no Juizado Especial Criminal (em casos de crimes de menor potencial ofensivo), bem como no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

(CIA-BH), onde se situa a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude. Atualmente, estão ocorrendo os primeiros círculos restaurativos nessas duas instituições, sob a coordenação, respectivamente, dos magistrados Dra. Flávia Birchal de Moura e Dr. Carlos Frederico Braga da Silva.

Pode-se afirmar que o grande diferencial da Justiça Restaurativa em Minas Gerais em relação aos outros projetos espalhados pelo país é o amplo compromisso do Poder Público em torno da metodologia restaurativa. O projeto acabou chamando a atenção não somente dos profissionais e autoridades do ramo jurídico de Belo Horizonte. O Governo Estadual e a Prefeitura da capital mineira, compreendendo a amplitude e adequação da proposta, voltaram ações para a iniciativa restaurativa. No dia 11 de junho de 2012, a grande imprensa noticiou a assinatura, no gabinete do Governador do Estado, do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça, Governo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Prefeitura de Belo Horizonte.

Com a autorização da juíza responsável e com a concordância das partes, assistiu-se, na qualidade de espectador, a um dos primeiros círculos restaurativos realizados em processos de competência do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, do qual far-se-á breve descrição sobre o roteiro e a metodologia utilizada.

O encontro foi organizado pelas servidoras do setor psicossocial Vanessa Couto e Gabriela Casassanta, após determinação judicial no processo. Vítima e ofensor tiveram a oportunidade de convidar outras pessoas para participar da reunião. O círculo teve início com a recepção dos envolvidos pelas técnicas do juizado, seguida de orientação sobre o funcionamento da prática, com todos sentados em roda, sem mesa ao centro. Fora estabelecido o tempo de uma hora e trinta minutos para o círculo. Como a questão tratada se relacionava com a dependência química, foi escolhido o poema “Recomeçar”, de Carlos Drummond de Andrade, para ser lido.

Logo após breve momento de reflexão, foi explicado aos participantes como funciona a sistemática do objeto de fala (uma pequena bola que iluminava corações) e foi dito a todos os participantes que teriam a oportunidade de falar, mas que a fala seria ordenada. Em seguida, os participantes puderam escrever um valor que gostariam de trazer para o círculo em um pedaço de papel em forma de coração.

Na primeira rodada de fala, as técnicas incentivaram todos a contarem uma história de como haviam “feito do limão uma limonada”, com o objetivo de que fossem lembrados exemplos próprios de superação. A segunda rodada começou com a seguinte pergunta: como

você se sente em relação ao fato que gerou a ocorrência? A terceira rodada, por sua vez, foi conduzida pelo questionamento: o que vocês precisavam no dia do conflito?

A partir daí, os momentos foram se sucedendo, com todos tendo a oportunidade de expressão. As perguntas seguintes foram: O que fazer para o fato não ocorra novamente? O que fazer para reparar o dano? Qual seria o melhor encaminhamento para o processo?

A medida sugerida pela vítima, de prestação de serviços à comunidade, foi aceita pela parte ofensora e o círculo foi interrompido. Uma das técnicas orientou sobre a fase do pós-círculo restaurativo e explicou que o encontro ocorrerá oportunamente para a verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

Logo após, os participantes se dirigiram para outra sala, momento em que uma Defensora Pública fez trabalho de orientação jurídica para o ofensor. Em seguida, o Promotor de Justiça Jeffer Bedram se dirigiu aos envolvidos e perguntou se o encaminhamento acordado estava bom para todos. Com a resposta positiva, ele orientou sobre como seria cumprida a medida assumida e ofereceu a chancela do Ministério Público ao acordo restaurativo que se apresentava, que foi lavrado e encaminhado para homologação judicial.

Do projeto do Tribunal de Justiça de Minas, foram disponibilizados pelas profissionais envolvidas na ação os primeiros dados das práticas adotadas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.³⁷ Mesclando uma gama variada de técnicas de acordo com a natureza e as peculiaridades do conflito, como a mediação, conciliação e os círculos restaurativos (estes adotados no formato pré-círculo, círculo propriamente dito e pós-círculo), a atuação do Setor Psicossocial do JECrim está em seu segundo ano de aplicação da metodologia restaurativa. No ano de 2012 foram atendidos 66 casos, dos quais pouco mais da metade, 36, os participantes não aderiram ao encaminhamento restaurativo proposto. Talvez seja esta a maior dificuldade encontrada, vez que, em 2013, dos 39 casos atendidos até 15 de outubro, em 18 não houve adesão dos envolvidos, o que sugere indicar a necessidade de um maior esclarecimento sobre a Justiça Restaurativa para a população do Estado. Ainda com relação ao ano de 2012, foram efetivamente realizadas 15 práticas de natureza restaurativa; 3 casos ainda estavam em andamento no final do referido ano; em 8 processos não foi possível o desenvolvimento dos encontros restaurativos; em 3 não houve comparecimento de pelo menos uma das partes e em um caso a equipe técnica deliberou por não ser cabível o procedimento. Já em 2013, foram realizadas ao todo 104 sessões (entrevistas, pré-encontros, tentativas de pacificação e encontros posteriores), que geraram composição das partes em 8

³⁷ Os primeiros dados referentes às práticas do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH) ainda não estão consolidados.

casos, sendo que o oposto foi observado em apenas 4. Um caso estava em andamento houve desistência em 8.

Não obstante o amplo apoio governamental que o projeto ganhou, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ainda não constituiu um núcleo específico para o projeto, com servidores dedicados exclusivamente ao novo modelo de justiça. A criação de um núcleo tal qual o NUPECON - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (TJDFT) ou a Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre - CPR/JIJ (TJRS) é a indicação para que a Justiça Restaurativa se consolide de uma vez por todas em Minas Gerais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar, no presente trabalho, como a Justiça Restaurativa se constitui como via de acesso à justiça no Brasil nos tempos atuais. Sustenta-se que o modelo restaurativo, se bem aplicado em complementação ao sistema de justiça vigente, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Não menos certo que a Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao judiciário –que possibilite um acordo restaurativo proporcional à infração cometida com a chancela estatal–, quanto o acesso a uma ordem jurídica tida como justa, pela disponibilização do modo mais adequado de resolução de conflitos às pessoas e comunidades que vivenciaram uma situação conflituosa.

O conjunto de técnicas originadas das tradições dos antepassados, que se reuniam em círculo para resolverem seus conflitos valorizando o diálogo e o entendimento, muito embora tenha sido relegado a um papel secundário a partir da assunção pelo Estado do monopólio da administração da justiça a partir do Iluminismo, foi redescoberto no fim do século passado e ganha novos contornos. O resgate das antigas tradições pelo trabalho dos pioneiros Albert Eglash e Howard Zehr e o aprimoramento teórico desenvolvido por Jonh Braithwaite e Kay Pranis no exterior e por brasileiros tais como Afonso Armando Konzen, Marcelo Gonçalves Saliba e Pedro Scuro Neto, tornaram o paradigma da Justiça Restaurativa apto a ser utilizado em programas que pretendem conferir uma resposta diferenciada e humanizada ao crime e às infrações ante a mera punição e o segregacionismo dominantes no sistema retributivo vigente.

No vasto campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. A Justiça Restaurativa já se provou um método eficiente para o trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais) e nos conflitos escolares e comunitários, em projetos em funcionamento dentro e fora da estrutura do Poder Judiciário de norte a sul do país.

Diante dos vários programas voltados à ressocialização daqueles que cumprem penas e outros que pretendem confortar o sofrimento das vítimas e, ainda, daqueles que prevêm a participação da comunidade, foi proposta a releitura do diagrama de Mccold e Wachtel (2003), na expectativa de que se tornasse possível a verificação do grau de restauratividade de

programas já existentes. Constatou-se que várias iniciativas, como, por exemplo, o Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Programa Começar de Novo (CNIJ), já possuem alta carga restaurativa.

Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social foi o marco catalizador das iniciativas brasileiros de Justiça Restaurativa. O Poder Público não ficou alheio ao processo e com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09, e com a entrada em vigor da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à justiça.

Uma vez que se desenha no país um sistema multiportas no de acesso à justiça no Poder Judiciário brasileiro, principalmente a partir do advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a análise da compatibilidade do novo ideal com as normas que justificavam as primeiras experiências, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 9.099/95, se fez necessária. Como demonstrado no relatório da pesquisa, as práticas de Justiça Restaurativa estão em conformidade com a doutrina da proteção integral prevista no ECA para as crianças e os adolescentes, assim como está também em relação aos princípios orientadores e os institutos da transação penal, da composição dos danos civis e da suspensão condicional do processo contida na Lei 9.099/95.

No tocante ao projeto de lei 7.006/2006, que prevê a adoção dos encontros restaurativos durante a fase de instrução penal para os crimes fora da abrangência dos Juizados Especiais Criminais, afirma-se que sua aprovação é oportuna. A criação dos Núcleos de Justiça Restaurativa nos Tribunais fortaleceria a interdisciplinaridade na administração da justiça e a singularidade de cada caso teria melhores condições de ser escutada, favorecendo a disseminação da cultura da paz.

Conclui-se também que a postura diferenciada dos profissionais do Direito é condição necessária ao funcionamento dos encontros restaurativos. Os técnicos, procuradores e autoridades judiciárias ressignificam a sua atuação profissional e tornam-se, em primeiro lugar, apoiadores das partes e da comunidade envolvidos num conflito. A visão simplista e ultrapassada de que o outro com o qual se litiga é um adversário a ser vencido não tem lugar na cena restaurativa.

Falou-se, ainda, da possibilidade de adoção das práticas restaurativas fora do âmbito criminal, no caso, na seara trabalhista. O propósito foi retomar o debate sobre a necessidade dos Tribunais do Trabalho de abrirem espaço para as abordagens interdisciplinares em

determinados tipos de conflitos, notadamente os que transcendem o caráter meramente econômico. Acredita-se que as ideias de Justiça Restaurativa possam contribuir para a formulação de soluções que contraponham a lógica da monetarização dos danos e atendam também as necessidades emocionais dos envolvidos e da comunidade afetada pela transgressão da norma trabalhista.

Após onze anos das primeiras experiências restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o quadro de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas, em que para cada tipo de conflito, o instrumental mais adequado estará à disposição dos jurisdicionados. Se um dos objetivos principais da pesquisa foi analisar a tendência de aplicação de práticas restaurativas, já é possível afirmar com segurança: a Justiça Restaurativa é uma realidade no Brasil, ainda que aplicada em restritos contextos socio-jurídicos.

Com o Projeto Justiça para o século XXI, de Porto Alegre, foi visto que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em larga escala no trato do conflito juvenil. No Rio Grande do sul também ficou provado que uma prática bem sucedida pode servir de polo gerador de conhecimento para o restante do país.

Das observações do projeto do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, conclui-se que as práticas restaurativas também podem ser utilizadas no trato de conflitos envolvendo indivíduos adultos e ser igualmente eficientes. Em Brasília, foi visto que quando um tribunal investe em estrutura física e em recursos humanos, com profissionais destacados exclusivamente para lidar com a metodologia, os resultados positivos naturalmente surgem.

A partir das práticas paulistas, em São Paulo e em São Caetano do Sul, provou-se que a parceria Escola-Judiciário pode mudar a realidade de uma sociedade conflituosa. Restou certo que as escolas são um campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos e um novo caminho para o enfrentamento dos conflitos escolares é possível.

No projeto de Minas Gerais, observa-se que o diferencial foi o rápido comprometimento das autoridades públicas, dos mais elevados níveis e de diferentes entidades, com um projeto promissor. Espera-se, com o transcorrer do tempo, que tal apoio se materialize na consolidação e aprimoramento do projeto no CIA-BH e Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, bem como na expansão da metodologia para o interior do Estado e para outras frentes de atuação.

De São José de Ribamar, no Maranhão, a partir do projeto RestaurAção e do projeto do Judiciário local, tira-se a lição de que é possível introduzir a cultura da paz em uma comunidade carente e violenta através dos encontros restaurativos. A receptividade e a

legitimidade conferida pela sociedade ribamarense às abordagens consensuais, dialógicas e favorecedoras do consenso causam surpresa onde a autotutela era por muitas vezes era a via eleita para por fim a um conflito.

Por todo o exposto e diante da constatação de que as práticas de Justiça Restaurativa estão em consonância com os princípios orientadores do Estado Democrático de Direito e da Constituição da República, é possível afirmar que o sistema de justiça que não oferecer a oportunidade do acesso pela via restaurativa, não poderá ser considerado, no século XXI, como um sistema completo e humanizado de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDOS entre vítimas e jovens infratores evitam ações judiciais. Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23132-acordos-entre-vitimas-e-jovens-infratores-evitam-aco-es-judiciais>>. Acesso em 17/11/2013.

APAC. Programa Novos Rumos – Metodologia APAC. Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apac/>>. Acesso em 05/11/2013.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscilla Linhares. *Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).* 2012. Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/docs/1/2353277.PDF>>. Acesso em 02/09/2013.

AULETE, Caldas; GARCIA, Hamilcar; NASCENTES, Antenor. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa.* 3. ed. brasileira/novamente rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: 1974. 5v. (3998p.)

AZEVEDO, André Gomma de. *O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal.* In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

BARROS, Ana Maria Soares R. de. *Justiça Restaurativa – Uma Justiça do Trabalho mais cidadã.* Trabalho apresentado no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, 2006.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *A Justiça Restaurativa de Jonh Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva.* Revista Direito GV, v. 1, nº 2. Páginas 209-216. Jun-Dez de 2005.

BOONEN, Petronella Maria. *A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação.* Tese de Doutorado (USP). Orientação: Flávia Schilling. São Paulo: s.n., 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça.* Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM>. Acesso em 31/08/2012.

BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration.* Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

_____. *Restorative Justice and Responsive Regulation.* New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer do Relator Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) ao Projeto de Lei 7006/2006 em 10/11/2009 (a) na Comissão de Constituição e de Cidadania.* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra>.

jsessionid=42386F24821D8702E6FEFCC9E44CFE0C.node2?codteor=712142&filename=Pa
recer-CCJC-10-11-2009>. Acesso em 12/10/2013.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 7006/2006*. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>.
Acesso em 12/10/2013.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Justiça em números*. Relatório
publicado em 2013 referentes aos dados de 2012. Disponível em
<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 17/10/2013.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 96/2009 (b)*. Disponível em
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_96.pdf>. Acesso em
05/08/2013.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010 (a)*. Disponível
em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 15/09/2013.

_____. *Decreto nº 7.037/2009 (c)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 30/08/2012.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990*. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10/09/2013.

_____. *Lei nº 9.099/1995*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 08/09/2013.

_____. *Lei nº 12.594/2012 (a)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 30/08/2012.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen*. Referência: Dez/2012 (b) Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em 15/10/2013.

_____. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Rev. e atual. Brasília:
SDH/Pr, 2010 (b).

BUSH, R.; FOLGER, J. *The promise of mediation*. San-Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1994.

CAMBRIDGE INTERNATIONAL DICTIONARY OF ENGLISH. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARIO, R.. *Les victimes et la médiation pénale en France*. in M. Jaccoud, ed., *Justice réparatrice et médiation pénale: convergences ou divergences?* Paris L'Harmattan: Sciences criminelles, 2003. p.185-206.

CARTA DE BRASÍLIA: PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos" (2005). Brasília-DF, 17 de junho.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia*. Disponível em <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em 26/08/2012.

COMMISSION DU DROIT DU CANADA (CDC), 2003. *La transformation des rapports humains par la justice participative* (Ottawa: CDC).

COMMISSION DU DROIT DU CANADA (CDC), 1999. *De la justice réparatrice à la justice transformatrice* (Canada: Document de discussion).

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr: 2008.

DETENTOS de Santa Rita do Sapucaí trabalham e parte do salário vai para vítimas dos crimes. Portado da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Disponível em <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1672&Itemid=71>. Acesso em 11/10/2013.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portaria Conjunta nº 15/04. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp>. Acesso em 30/08/2012.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Prática e Benefícios*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/sistema-de-solucao-de-conflitos/justica-restaurativa/pratica-e-beneficios>>. Acesso em 30/08/12 (b).

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução 13/12. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2012/publ_resolucoes_2012.asp>. Acesso em 30/08/2012 (a).

EGLASH, Albert; KEVE, P. (1957). *Payments on "a Debt to Society"*. N.P.P.A. News: A Publication of the National Probation and Parole Association, 36, (4).

ENTIRE World - Prison Population Totals. World Prison Brief. International Centre for Prison Studies. Disponível em <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal>. Acesso em 15/10/2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Coordenação Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos. 4ª Edição. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; NEME, Cristina; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro (Organizadoras). *Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações*. Coleção Pensando a

Segurança Pública; v. 1. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Jacarezinho, 2011. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática* / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3ª ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Elaborado pelo Instituto Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

JUIZ do Trabalho recebe homenagem em Patrocínio. Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6837&p_cod_area_noticia=ACS&p_txt_pesquisa=Patroc%EDnio>. Acesso em 10/03/2013.

KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. *Resposta Da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria e da Saúde Pública: Apresentação do Programa Restore*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça*. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARSHALL, Christopher D.. *Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

MAXWELL, Gabriele. *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia (10 a 15 Agosto de 2003 - Rio de Janeiro). Disponível em <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf>. Acesso em 03/08/2013.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP, 2008.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portaria-Conjunta nº 221/2011. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>>. Acesso em 06/10/2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 633/2010. Disponível em <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em 06/10/2013.

MINISTRO da Justiça diz que 'preferia morrer' a passar anos em penitenciária brasileira. Portal Folha de São Paulo. Notícia de 13/11/2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1185142-ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-a-passar-anos-em-penitenciaria-brasileira.shtml>> Acesso em 04/11/2013.

MIRSKY, Laura. *Albert Eglash and Creative Restitution: A Precursor to Restorative Practices*. (2003) Disponível em <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/eglash.pdf>. Acesso em 07/03/2013.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MULHER, viver sem violência. Portal da Secretaria de Políticas das Mulheres do Governo Federal. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/mulher-viver-sem-violencia/>> Acesso em 05/11/2013.

NEVES, Natália de Souza. *A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002*. In: Monica Paraguassu; Wagner Menezes; Valesca Raizer Borges Moschen. (Org.). *Direito internacional*. 1ª Ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 29-46.

NÚMERO de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. BBC Brasil em Londres, 28 de dezembro, 2012. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em 15/10/2013.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em 24/08/2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. *A Litigância Habitual nos Juizados Especiais de Telecomunicações: A Questão do “Excesso de Acesso à Justiça”*. In: Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line]/organização CONPEDI/UFF; coordenadores: Delton Ricardo Soares Meirelles, Monica Bonetti Couto, Eneas de Oliveira Matos. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

OXFORD ADVANCED LERNER'S DICTIONARY OF CURRENT ENGLISH. 8th Edition. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PENIDO, Egberto de Almeida. “*Justiça e Educação: parceria para a cidadania*” em *Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. Jun/Jul 2008.

PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa: um novo conceito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil* (2006). Disponível em <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construção_da_justicarestaurativanobrasil2.pdf>. Acesso em 24/08/2012.

_____. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

_____. *Justiça Restaurativa - O Paradigma do Encontro*. 2004. Disponível em <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf>. Acesso em 28/07/2013.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Título original: *The little book of circle process*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMÍREZ, Sérgio García. *En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa*. Revista de Ciencias Penales. Iter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n. 13. Abr./Jun 2005.

RAP DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. Direção: Bettina Turner e André de Campos Melo. São Paulo, Turner Comunicação, 2011. Vídeo digital (15’22”). Color. Son.

REPUBLICANO, Simone; Suassuna Filho, Umberto. *A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas*. In Roque, E. C. B.; Moura, M. L. R. de; Ghesti, I. (Org.) *Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF*. Brasília : TJDF, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O que é a Justiça para o Século 21?* Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0>>. Acesso em 31/08/2012 (a).

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa em Porto Alegre*. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=102&pg=0#.Unrc_XC-pmM>. Acesso em 06/11/2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório 2012 da CPR/JIJ (b)*. Disponível em <<http://www.justica21.org.br/arquivos/RELATRIO+CPR+JIJ+AGO+2012+FINAL.pdf>>. Acesso em 07/11/2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução 822/2010 do Conselho da Magistratura*. Disponível em <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/PASTA/MICROSOFT+WORD+-+822-2010+-+CRIA%C7%C3O+DA+CENTRAL+DE+PR%C1TICA+RESTAURATIVA.JUIZA-DO+REGIONAL+DA+INF.+E+JUVENTUDE.POA.PDF> . Acesso em 31/08/2012.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PREFEITURA MUNICIPAL. *Justiça Juvenil promove cultura da não violência em São José de Ribamar*. 20/04/2012. Disponível em <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em 27/08/2012.

SCURO NETO, Pedro. *Justiçarestaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes*. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.33,n.103, p.229-254, set. 2006.

_____. *Sociologia Geral e Jurídica*. Manual dos cursos de Direito. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Sociologia Geral e Jurídica: Introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SENA, Adriana Goulart de. *Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial*. In: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. São Paulo: LTr, 2010.

SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. *Ensino Jurídico: Resolução de Conflitos e Educação para a Alteridade*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010.

SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa*. In: Novas direções na governança da Justiça e da Segurança. SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em <<http://www.ipan.org.br/arquivos/artigos/Bases%20para%20o%20modelo%20Brasileiro%20de%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>>. Acesso em 10/09/2013.

_____. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. *Regresso Jurídico*. Jornal Hoje em Dia de 19/05/2009. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/124_regresso_juridico.pdf>. Acesso em 28/03/2013.

SKELTON, Ann Marie. *The influence of the Theory and Practice of Restorative Justice in South Africa with Special Reference to Child Justice*. Dissertation submitted in partial fulfillment of the degree Doctor Legum in the Faculty of Law, University of Pretoria (2005).

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

SOBRE O CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em 15/09/2013.

SOUZA, Monaliza Costa de Souza; COSTELLA, Karine. *O Papel do Advogado na Justiça Restaurativa*. Disponível em <<http://monalizasouza.blogspot.com.br/2010/09/o-papel-do-advogado-na-justica.html>>. Acesso em 26/03/2012.

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. 4th Edition. New Providence: LexisNexis Group, 2010.

VAN NESS, D.; STRONG, K. H.. *Restoring Justice*. Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co, 1997.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; BARACHO, José Alfredo de Oliveira (orientador). *Pressupostos filosóficos e político-constitucionais para a aplicação do princípio da democracia integral e da ética de responsabilidade na organização do trabalho e na administração da justiça: o sistema núcleos intersindicais de conciliação trabalhista* [manuscrito]. Estudo de caso - a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG (1994-2006). 2007. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais.

VIANA, Márcio Túlio: *A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, v. 66, nº 12, p. 1447-1460, dez. 2002.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Litigiosidade contida* (e o contingenciamento da litigiosidade). In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.), *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VILLA-VICENCIO, Charles. *Identity, Culture and Belonging: Religious and Cultural Rights*. In: Witte e Vyvers (orgs.), *Religious Human Rights in Global Perspective*. Grand Rapids: Martinus Nijhoff Publishers, 1966.

VITTO, Renato Campos Pinto de. *Reflexões sobre a Compatibilidade do Modelo Restaurativo com o Sistema de Justiça Brasileiro*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 9, n. 49, p. 199-209. Porto Alegre: Síntese, abr./maio de 2008.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012 – os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

WARESQUIEL, Emmanuel de; YVERT, Benoît. *Histoire de la Restauration (1814-1830): naissance de la France moderne*. Perrin: Paris, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZEHR, Howard. *Restorative Justice: The Concept*. *Corrections Today*, dezembro/1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Disponível em <http://www.academia.edu/2365535/Modelo_de_justica_para_o_seculo_XXI>. Acesso em 26/07/2013.

_____. *Justiça Restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. Título original: *The little book of Restorative Justice*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. *Trocando as lentes: um novo foto sobre o crime e a Justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. Título Original: *Changing Lenses: a new focus for crime and justice*. São Paulo: Palas Athena, 2008.